

TC-004.982/2014-2

Tipo: tomada de contas especial (recurso de revisão).

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

Recorrentes: José Luiz Ribeiro (CPF 030.211.328-20) e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba e Região (CNPJ 54.406.921/0001-88).

Advogados: Fatima Cristina Pires Miranda (OABSP 109.889) e outros, procurações às peças 47, 48, 200, 203 e 204.

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de contas especial. Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor). Convênio com a contratação de empresa privada. Ausência de comprovação de nexo causalidade entre os recursos repassados e as despesas efetuadas. Contas irregulares. Débito. Embargos de declaração rejeitados. Recurso de reconsideração não providos. Novos Embargos parcialmente acolhidos. Recurso de Revisão. Conhecimento. Ocorrência de prescrição intercorrente. Parte dos pagamentos em espécie com comprovação do nexo causal. Proposta de arquivamento ou, subsidiariamente, provimento parcial para redução do débito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de revisão interpostos por José Luiz Ribeiro e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba e Região (peças 205 a 228 e peças 240 a 248), contra o Acórdão 3959/2015-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler (peça 61), retificado, por inexatidão material pelo Acórdão 2440/2017-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler (peça 153), com o seguinte teor:

9.1. excluir a responsabilidade dos Srs. Walter Barelli e Nassim Gabriel Mehedff;

9.2. com fundamento nos artigos. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, **julgar irregulares** as contas do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba e Região; do Sr. José Luiz Ribeiro, presidente da entidade executora do convênio à época dos fatos, e do Sr. Luís Antônio Paulino, ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Empregos, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno) o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até as datas dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se os valores já ressarcidos.

Data da ocorrência	Valor original	Tipo
6/10/1999	49.515,20	Débito
14/12/1999	37.136,40	Débito
22/12/1999	37.136,40	Débito
24/11/1999	1.461,00	Crédito
15/12/1999	2.205,00	Crédito

9.3. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministério do Trabalho e Emprego, aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na aplicação de recursos transferidos por meio do Convênio Sert/Sine 59/99, o qual recebeu recursos advindos do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, celebrado entre a União, por intermédio da SPPE/MTE, e o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (Sert/SP), que teve por objeto “o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planfor (peça 1, p. 19-29).

2.1. O Planfor é financiado com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), em consonância com as diretrizes fixadas pelo Conselho Deliberativo do FAT (Codefat). A gestão do Plano foi delegada à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), que o implementa por meio de convênios firmados com os governos estaduais e com entidades públicas ou privadas. Aos Estados e ao DF incumbe apresentar, por intermédio de suas Secretarias de Trabalho, um Plano Estadual de Qualificação - PEQ.

2.2 Na condição de órgão estadual gestor do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Sert/SP, no âmbito do referido convênio e de seu Termo Aditivo 1/1999, recebeu da União a quantia de R\$ 36.082.000,00 para a execução do PEQ, os quais previam o treinamento de 174.700 pessoas.

2.3. De posse desses recursos, a Sert/SP firmou o Convênio Sert/Sine 59/99 com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba, Rio das Pedras e Saltinho, no valor de R\$ 123.788,00 (cláusula quinta), com vigência no período de 15/9/1999 a 15/9/2000 (cláusula décima), para realização de cursos de formação de mão-de-obra nas seguintes disciplinas: contabilidade, desenho técnico mecânico, técnico em vendas industrial, inglês e informática industrial. Ao todo, era prevista a capacitação de 643 pessoas (peça 1, p. 180-188).

- 2.4. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba, Rio das Pedras e Saltinho, por meio dos cheques 1.279 (1ª parcela), 1.478 (2ª parcela) e 1.530 (3ª parcela) da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R\$ 49.515,20, R\$ 37.136,40, e R\$ 37.136,40 depositados em 6/10/1999, 14/12/1999 e 22/12/1999, respectivamente (peça 1, p. 194, peça 2, p. 6 e 13 e peça 208, p. 6).
- 2.5. A Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI), em trabalho de fiscalização com o fito de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), apurou indícios de irregularidades na condução desse ajuste, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15).
- 2.6. Na fase externa da TCE, após a realização de diligência necessária ao saneamento do processo (peças 4), a Secex/SP apontou a existência das seguintes irregularidades: a) movimentação financeira irregular, sendo que os recursos da conta corrente específica foram objeto de saque; b) ausência de fichas de inscrição dos treinandos e dos comprovantes de entrega de vales-transportes; e c) falta de comprovação da capacidade técnica dos instrutores e ausência de comprovação de instalações adequadas para a realização dos cursos.
- 2.7. Por esses motivos, promoveu-se a citação, no valor total dos recursos federais repassados, do mencionado sindicato, de José Luiz Ribeiro, na condição de presidente da entidade, de Walter Barelli, ex-secretário do Sert/SP, e de Luís Antônio Paulino, ex-coordenador estadual do Sistema Nacional de Empregos (Sine). Os dois últimos responsáveis foram chamados porque fiscalizaram o ajuste de forma deficiente e porque autorizaram pagamento de parcelas sem que fosse apresentada a devida prestação de contas das parcelas anteriores.
- 2.8. Após a análise das alegações de defesa, a unidade instrutora propôs (peça 55), com anuência do MP/TCU (peça 58), julgar irregulares as contas do sindicato e de seu presidente à época, condená-los em débito e aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Em relação aos gestores estaduais (Walter Barelli e Luís Antônio Paulino), os pareceres propuseram o acolhimento de suas defesas e a regularidade de suas contas.
- 2.9. O relator anuiu parcialmente os pareceres precedentes, discordando apenas quanto à responsabilidade de Luís Antônio Paulino, pois entendeu que este deveria responder solidariamente pelo débito apurado, e quanto às fichas de inscrição dos treinandos, por entender insuficientes os documentos relacionados juntados aos autos (peça 60), o que resultou no acórdão combatido (peça 61).
- 2.10. Em face do acórdão ora recorrido Luís Antônio Paulino opôs embargos de declaração (peça 63) os quais foram conhecidos, e, no mérito, rejeitados pelo Acórdão 4692/2015-1ª Câmara, Rel. Benjamin Zymler (peça 82), retificado, por inexistência material, pelo Acórdão 2440/2017-1ª Câmara, Rel. Benjamin Zymler (peça 153).
- 2.11. Em 28/7/2015 e 17/9/2015, José Luiz Ribeiro, ora recorrente, juntamente com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba e Região (peça 68), e ainda Luís Antonio Paulino (peça 92), respectivamente, interpuseram recurso de reconsideração contra o acórdão condenatório, os quais foram conhecidos, porém, não providos por meio do Acórdão 5879/2016-1ª Câmara, Relatado pelo Ministro Bruno Dantas (peça 126).
- 2.12. Novos embargos foram opostos por José Luiz Ribeiro e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba e Região, ora recorrentes

(peça 140), contra o Acórdão 5.879/2016-TCU-Primeira Câmara (peça 126), os quais foram conhecidos e, no mérito foram rejeitados por meio do Acórdão 1115/2017-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Bruno Dantas (peça 141).

2.13. Irresignados, os recorrentes opuseram novos aclaratórios contra o Acórdão 1115/2017-1ª Câmara (peça 151), relatado pelo Ministro Bruno Dantas, os quais foram conhecidos e acolhidos parcialmente para sanar omissão, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 1115/2017-1ª Câmara, o que resultou no Acórdão 14.923/2018-1ª Câmara, Rel. Bruno Dantas (peça 158).

2.14. Neste momento, os responsáveis interpõem recurso de revisão (peças 205-228 e 240 a 248) contra o Acórdão 3959/2015-1ª Câmara (peça 61), retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 2440/2017-1ª Câmara (peça 153), requerendo a reforma do acórdão combatido.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade contido na peça 229, ratificado pelo então Relator, Ministro Aroldo Cedraz na peça 232, que concluiu pelo conhecimento do recurso, sem efeito suspensivo por falta de amparo normativo, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso avaliar se:

- a) houve prescrição;
- b) o Acórdão 3959/2015-1ª Câmara deve ser anulado (peça 205, p. 7-8, 10, 36, 39-54);
- c) os novos documentos acostados aos autos em fase recursal são aptos a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos no âmbito do Convênio Sert/Sine 59/99 (peças 205-228 e 240-248).

5. Se houve prescrição.

5.1. Por ocasião do acórdão proferido, houve o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, conforme se observa dos seguintes trechos do voto do relator:

20. No tocante à multa, aplico ao presente caso concreto, na linha do deliberado nos Acórdãos 2.568/2014-Plenário, 2.391/2014-Plenário, 5.686/2013-1ª Câmara, 4842/2013-1ª Câmara e 1.463/2013-Plenário, a jurisprudência até aqui predominante no Tribunal, que preconiza o uso das regras gerais estabelecidas no Código Civil para a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas. Ressalvo, porém, que adoto tal posição até a apreciação definitiva dos processos TC 007.822/2005-4 e TC 011.101/2003-6, quando será deliberada a modificação ou não do entendimento supramencionado.

21. Sendo assim, considerando que o convênio foi celebrado em data anterior ao novo Código Civil e que, entre a data da vigência do mencionado diploma legal e a citação dos responsáveis, decorreu prazo superior a dez anos, deixo de aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, ante a ocorrência da prescrição das multas

5.2. Na presente fase recursal, faz-se necessário o reexame da prescrição, dado o recente julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), do RE 636.886 (tema 899 de repercussão geral), enunciando-se a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão

de Tribunal de Contas”.

Análise

5.3. Os significativos impactos desse julgamento foram objeto de análise pela Serur em manifestações anteriores e, por economia processual, juntou-se a estes autos excertos dessas manifestações (peça 256), em que foram fundamentadas as seguintes premissas, que serão consideradas no presente exame:

a) pela jurisprudência até então vigente, a pretensão punitiva exercida pelo Tribunal de Contas estava sujeita à prescrição, regida pelos critérios fixados no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário. Já quanto ao débito, a ação de ressarcimento era considerada imprescritível, por expressa previsão do art. 37, § 5º, da Constituição Federal. No entanto, ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação a esse dispositivo, fixando a tese de que *“é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”*;

b) embora o RE 636.886 tenha por objeto a execução de acórdão condenatório proferido pelo TCU, a interpretação conferida pelo STF ao art. 37, § 5º, da Constituição, afeta a ação de ressarcimento como um todo, abrangendo não só a execução, mas também a pretensão condenatória. E, ao contrário da decisão proferida no julgamento do tema 897 (RE 852.475), no tema 899, relativo à atuação do Tribunal de Contas, a conclusão de que a pretensão de ressarcimento é prescritível foi estabelecida de forma categórica, sem ressaltar as condutas dolosas qualificáveis como ato de improbidade;

c) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, buscando caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta (em especial, a quantificação do dano) e impor as consequências legais, independentemente do fato de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;

d) o Código Civil e a Lei 9.873/1999 constituem as duas alternativas que, de forma mais consistente, polarizam os debates acerca do regime de prescrição a ser observado no processo de controle externo. Não obstante a relevância dos fundamentos utilizados no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, favoráveis à aplicação do Código Civil, a Lei 9.873/1999 adota balizas usuais no âmbito do direito público, prevê causas de interrupção em tudo compatíveis com o processo de controle externo e já vem sendo utilizada pelo STF para limitar o exercício da pretensão punitiva pelo TCU, em decisões posteriores ao Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário. Assim, até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das medidas de ressarcimento a cargo do tribunal de contas deve observar o regime Lei 9.873/1999.

5.4. Analisando-se o inteiro teor do acórdão do RE 636.886, cuja decisão foi publicada no DJe de 24/6/2020, inclusive mediante o cotejo com os demais votos proferidos no julgamento, conclui-se pela subsistência das premissas indicadas acima, cabendo destacar dois aspectos relevantes.

5.5. O primeiro diz respeito à ressalva aos atos dolosos de improbidade. Observa-se que tanto na manifestação do TCU, como *amicus curiae* (peça 35 do RE 636.886), como na manifestação do Ministério Público Federal na condição de fiscal da ordem jurídica (peça 38), o tema 897 foi invocado com o fim de preservar a atuação dos tribunais de contas no caso de prejuízos causados dolosamente, mediante condutas típicas de improbidade administrativa. Todavia, o pedido não foi acolhido. No ponto, não houve divergência quanto ao entendimento do relator, de que “as razões que levaram a

maioria da Corte a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa”.

5.6. O segundo aspecto diz respeito à não incidência do Código Civil no regime de prescrição do ressarcimento. Nos votos em que a questão do prazo prescricional foi abordada, a referência foi sempre ao prazo quinquenal, usualmente adotado pelas normas de direito público.

5.7. Com essas explicações adicionais, passa-se à análise da prescrição no caso em exame, considerando-se as premissas indicadas anteriormente, e ressaltando-se que somente a ocorrência da prescrição com base nos critérios da Lei 9.873/1999 pode levar a uma proposta de reconhecimento da prescrição no caso concreto.

Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário.

5.8. No que se refere à pretensão punitiva, o TCU tem tradicionalmente aplicado os critérios definidos no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que, em incidente de uniformização de jurisprudência, orientou-se pela aplicação do Código Civil. Por este acórdão, em linhas gerais, a prescrição subordinar-se-ia ao prazo geral de dez anos (CC, art. 205), contado a partir da data da ocorrência do fato e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

5.9. Entre outras razões que justificaram a adoção desse critério, destaca-se a de que o citado dispositivo constitui uma cláusula geral a ser empregada sempre que a pretensão for prescritível, mas a lei não estabelecer um prazo específico, como na hipótese.

5.10. Além disso, quando o fato irregular, ensejador da sanção, tiver ocorrido menos de dez anos antes do início da vigência da Lei 10.406/2002 (novo Código Civil), 11/1/2003, o prazo de dez anos para a prescrição da pretensão punitiva do TCU é contado a partir dessa data (art. 2.028 da mesma lei), e não a partir do fato irregular (Acórdãos 9856/2019-2ª Câmara, Rel. Marcos Bemquerer, 2861/2018-Plenário, Rel. Augusto Shermann e 2901/2017-2ª Câmara, Rel. Aroldo Cedraz).

5.11. Aplicando-se essas balizas ao caso em exame, verificou-se que o fato ensejador da irregularidade se iniciou em 20/1/2000 (peça 2, p. 16 e peça 222, p. 56), data em que o conveniente encaminhou a prestação de contas. Como se enquadra na hipótese do subitem anterior, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional decenal é 11/1/2003. Dessa forma, tendo em vista a data do ato que ordenou a citação – 12/12/2014 (peça 24), confirma-se o decurso de tempo superior a dez anos, o que já havia sido reconhecido no acórdão recorrido.

5.12. Considerando a premissa de que as pretensões punitiva e de ressarcimento se submetem ao mesmo regime, conclui-se que, tanto a possibilidade de aplicação de multa, como a condenação ao ressarcimento, estariam prescritos, caso fossem adotados, para ambos os fins, os parâmetros definidos no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário.

Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999 (MS 32.201).

5.13. Adotando-se as premissas fixadas na Lei 9.873/1999 ao caso em exame, observa-se que também teria ocorrido a prescrição. Para tanto, é preciso considerar os seguintes parâmetros:

a) Termo inicial:

5.14. A Lei 9.873/1999, art. 1º, parte final, traz previsão expressa a respeito do início do prazo em se tratando de infração de caráter permanente ou continuado. Nesta hipótese, a prescrição começa a correr não da data de cada fato, e sim “do dia em que tiver cessado” a permanência ou a

continuidade.

5.15. Na hipótese em exame, estão presentes os requisitos típicos de uma infração permanente, com débitos ocorridos em 1999 (item 9.2 do acórdão recorrido). Como se trata de convênio, há de se ter como termo inicial da prescrição a data da entrega da prestação de contas final, em 20/1/2000 (peça 2, p. 16 e peça 222, p. 56).

b) Prazo:

5.16. A Lei 9.873/1999 apresenta um prazo geral, de cinco anos (art. 1º), e um prazo especial, previsto no art. 1º, § 2º, a saber: “quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal”. Entretanto, essa hipótese não se aplica ao caso em exame.

c) Interrupções por atos inequívocos de apuração dos fatos:

5.17. No regime da Lei 9.873/1999, a prescrição se interrompe “por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato” (art. 2º, II), como por exemplo, sindicâncias, processo administrativo disciplinar, auditorias, ocasião em que são apurados a legalidade dos atos e, constatando irregularidades, desencadeiam as providências ressarcitórias e punitivas cabíveis. Com esse fundamento, de acordo com os documentos constantes dos autos, verificou-se que a prescrição foi interrompida:

1) em 20/9/2001, por meio da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de mesma data, por meio da qual a Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI) identificou irregularidades no Convênio Sert/Sine 59/99 (peça 1, p. 4-15);

2) em 3/3/2005, por meio da Portaria 11, de mesma data, que designou a Comissão de Tomada de Contas Especial referente ao Convênio Sert/Sine 59/99 (peça 2, p. 36 e peça 3, p. 48);

3) em 20/4/2006 com a autuação do processo de TCE relativo ao Convênio Sert/Sine 059/99 (peça 1, p. 2 e 17 e peça 3, p. 48);

4) em 20/9/2006, com o relatório da TCE sobre o Convênio Sert/Sine 059/00 (peça 2, p. 36-67);

4) em 25/5/2010 com a Portaria SPPE 63, de mesma data, que substituiu os trabalhos relativos à comissão de TCE instituída pela Portaria 11/2005 (peça 3, p. 48);

5) em 30/6/2011, com a emissão da Portaria SPPE 52, de mesma data, que constituiu Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais, para dar continuidade aos trabalhos da Comissão instituída por meio da Portaria 63/2010 (peça 3, p. 48-49);

6) em 22/4/2013, por meio do Relatório de TCE emitido pela SPPE de mesma data (peça 3, p. 47-59);

7) em 3/7/2013, por meio do Relatório de Auditoria 1315/2013, da CGU (peça 3, p. 143-149);

8) em 10/3/2013, com a autuação do presente processo de TCE, visando a apuração de irregularidades ocorridas no Convênio Sert/Sine 59/99;

d) Interrupções pela citação dos responsáveis:

5.18. A prescrição também é interrompida “pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital”, nos termos do art. 2º, I, da Lei 9.873/1999. E, no regime dessa lei, a interrupção se dá pela citação ou audiência propriamente dita, e não pelo despacho que a ordena. Com esse fundamento, houve a interrupção (peça 59):

Data da interrupção	Responsável citado	AR ou Resposta
26/1/2015 (peça 31)	José Luiz Ribeiro	Peça 44
15/1/2015 (peça 33)	Sindicato dos Trabalha nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material de Piracicaba	Peça 49

e) Interrupção pela decisão condenatória recorrível:

5.19. A prescrição também se interrompe “pela decisão condenatória recorrível” (art. 2º, III, da Lei 9.873/1999), ocorrida na data do acórdão condenatório que é 7/7/2015 (peça 61).

f) Da prescrição intercorrente:

5.20. Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, opera-se a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando “julgamento ou despacho”.

5.21. Note-se que há uma correlação entre essa hipótese e as causas de interrupção da prescrição do art. 2º. Com efeito, uma vez interrompida a prescrição por alguma das hipóteses do art. 2º, o processo não pode ficar inativo, sem qualquer inovação processual relevante, por mais de três anos.

5.22. Trata-se de prazo específico, não se aplicando nem o prazo geral de cinco anos nem o prazo especial, da lei penal (§ 2º). A finalidade da prescrição intercorrente, com seu prazo próprio, é a de assegurar a eficiência e celeridade nas apurações administrativas. Seria contrário a essa finalidade a paralisação injustificada do processo por período maior que o triênio estabelecido para a hipótese.

5.23. A extrapolação do prazo de três anos, sem inovação relevante no processo, pode configurar negligência. Por isso, além de se operar a prescrição, deve-se promover a “apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”.

5.24. Em muitas situações o exame da prescrição intercorrente pode ficar prejudicado nos processos já em tramitação no TCU. Como a ação de ressarcimento era considerada imprescritível, as peças que compõem a tomada de contas especial, elencadas no art. 10 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, não contemplam informações pormenorizadas quanto ao andamento do processo na fase interna, o que pode prejudicar a análise de eventual paralisação por mais de três anos.

5.25. Assim, caso o tribunal venha a adotar a sistemática da Lei 9.873/1999 para aferir a prescrição, convém avaliar, oportunamente, a possibilidade de ajustes na IN-TCU 71/2012, para que as tomadas de contas especiais encaminhadas ao tribunal contemplem informações sobre as interrupções ocorridas na fase interna do procedimento (como, por exemplo, declaração do órgão instaurador da TCE, de que o processo não ficou paralisado por mais de três anos, na forma do art. 1º, § 1º, da citada lei).

5.26. Especificamente quanto a esta TCE, verifica-se, entre as causas interruptivas, dois momentos em que se passaram mais de três anos sem que houvesse alteração relevante no processo, situação que caracteriza a ocorrência de prescrição intercorrente:

a) entre 20/9/2001 (data da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF por meio da qual a

Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI) identificou irregularidades no Convênio Sert/Sine 59/99 (peça 1, p. 4-15) e 3/3/2005 (data da Portaria 11/2005 que designou a formação da comissão de TCE), intervalo em que inexistiu evidência de movimentação no processo; e

b) entre em 20/9/2006, com o relatório da TCE sobre o Convênio Sert/Sine 059/00 emitido pela CTCE instaurada pela Portaria 11/2005, e 25/5/2010 com a emissão da Portaria SPPE 63, de mesma data, que substituiu os trabalhos relativos à comissão de TCE instituída pela Portaria 11/2005.

No caso da alínea “b” retro, mesmo com os documentos identificados a seguir que demonstram movimentação no período, verifica-se que remanesce intervalo maior que três anos entre a última movimentação, em 14/2/2007, com a juntada de documentos relacionados às defesas e 25/5/2010, data da Portaria SPPE 63/2010 que substituiu os trabalhos relativos à primeira comissão:

a) Memorando 240/2006 – CTCE/SP, de 7/12/2006, por meio do qual a presidente da CTCE acata o pedido de prazo suplementar para apresentação das defesas (peça 2, p. 127-128);

b) juntada das defesas apresentadas pelos responsáveis em 14/2/2007 (peça 2, p. 130), as quais passaram a ser analisadas até a emissão da portaria 63/2010 e do novo Relatório de TCE, de 22/4/2013.

5.27. O seguinte trecho do Relatório de TCE emitido pela SPPE (peça 3, p. 49-50), demonstra que o processo somente foi retomado por deliberação do Grupo Executivo da SPPE, criado em 30/6/2011, diante do passivo de processos de TCE recebidos dos órgãos estaduais:

4. Objetivando o prosseguimento regular das Tomadas de Contas Especiais, a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do MTE constituiu o Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais - GETCE, por meio da Portaria SPPE nº 52, de 30/06/2011 (fls. 436-38, 3º 2 Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51068835. • volume), com a competência, dentre outras, de dar continuidade aos trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial de que tratou a Portaria SPPE nº 63, de 25/05/2010 (fls.44) relativa ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 004/99.

5. O GETCE, no cumprimento de suas atribuições, recepcionou os processos relacionados no despacho do Gabinete da SPPE (fls. 440-48, 3º volume), com o objetivo de verificar a necessidade de adequar os processos já formalizados, conforme as exigências dos normativos pertinentes à TCE, porém, diante do passivo de processos de Tomada de Contas Especiais recebidos e, observando que esse trabalho exigiria dedicação exclusiva na elaboração dos trabalhos, decidiu suspender temporariamente o início da análise documental da TCE relativa ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 004/99, conforme deliberação contida na segunda ata de reunião do GETCE (fls. 449-51, 3º volume), retomando os trabalhos no mês de fevereiro/2013, face à edição da Portaria nº 02, de 28/01/2013, publicada no B.A. nº 03, de 01/02/2013, designando servidores para atuar em conjunto com o Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais, com vistas à redução do passivo de processos de TCE no âmbito da SPPE/MTE (fls. 454, 3º volume).

6. Nesse contexto, iniciou-se a análise individualizada de cada instrumento firmado no âmbito do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 004/99, realizando, quando necessário, a reorganização dos autos, com a inclusão ou exclusão de documentos e a conseqüente renumeração das folhas, consoante as exigências legais, emitindo, ao final, o respectivo Relatório de TCE com o objetivo de dar prosseguimento regular à Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio SERT/SINE nº 059/99 celebrado entre a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho — SERT/SP e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de

Piracicaba, Rio das Pedras e Saltinho.

5.28. Dessa forma, as informações constantes dos autos permitem evidenciar que o feito não teve andamento regular, se verificando a prescrição intercorrente prevista na Lei 9.873/1999.

f) Conclusão:

5.29. Independentemente da existência de outras causas interruptivas não elencadas acima (citações no âmbito administrativo, tentativas de solução conciliatória etc.), cujo levantamento não se fez necessário, observa-se, pelos eventos indicados, que transcorreu prazo suficiente para se operar a prescrição, tanto no caso de adoção do Código Civil, como pela adoção do regime da Lei 9.783/1999, como referência.

5.30. Partindo-se da premissa de que somente a ocorrência da prescrição com base nos critérios da Lei 9.873/1999 pode levar a uma proposta de reconhecimento da prescrição no caso concreto, situação que se aplica no presente caso, a não ser que seja adotada a premissa da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, verifica-se a que os prazos extintivos foram extrapolados, configurando-se a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999.

5.31. Nesse caso, impõe-se o arquivamento dos autos sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo com fundamento no art. 212 do RI/TCU.

6. Se o Acórdão 3959/2015-1ª Câmara deve ser anulado (peça 205, p. 7-8, 10, 36, 39-54).

6.1. Os recorrentes afirmam que o Acórdão 3959/2015-1ª Câmara deve ser anulado, com base nos seguintes argumentos:

a) houve ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista que:

a.1) a comprovação da realização das ações inerentes ao Convênio Sert/Sine 059/99 foram totalmente desconsideradas pelo TCU, se configurando medida extrema de total excesso de formalismo, desproporcional e de ofensa a diversos princípios constitucionais;

a.2) ainda que não observados em sua totalidade os procedimentos estabelecidos na STN 1/1997, em vigor à época, as evidências juntadas aos autos e, especialmente, a confirmação da realização das ações pela Sert (conveniente), já bastaria para confirmar a execução, sendo indevida a restituição dos valores recebidos, bem como a reprovação por aspectos meramente formais e sanáveis;

a.3) o TCU ignora o fim em razão do meio, inexistindo razoabilidade, proporcionalidade, finalidade e formalismo moderado, segurança jurídica nessa conduta;

a.4) a Uniemp, consoante apontado pela Sert, notadamente ao Convênio Sert/Sine 059/99, realizou visitas junto ao Sindicato, elaborou relatório circunstanciado sobre a regularidade dos cursos e o atendimento ao previsto no plano de trabalho; tal documento foi ofertado às análises da CTCE e do TCU, porém foi desconsiderado;

a.5) a identificação e a necessária gradação serve justamente para que a correlação conduta x penalidade seja proporcional, conforme doutrina de Marçal Justen Filho e Joel Menezes Niebuhr, cujos trechos foram transcritos à peça 205, p. 47-48;

a.6) a natureza punitiva encontra-se intrínseca no acórdão impugnado, ante a ordem de

devolução dos recursos repassados, na medida em que implica a mobilização dos condenados;

a.7) considerando que falhas formais não tiveram o condão de macular as ações do convênio, a decisão pela irregularidade da prestação de contas e condenação na devolução dos valores repassados foi desproporcional e exagerada, também em descompasso ao art. 2º, caput, da Lei federal 9.784/1999, transcrito à peça 205, p. 49;

b) a segurança jurídica, o ato jurídico perfeito, a presunção de legitimidade e veracidade do ato praticado pela Sert se tornaram evidentes, o que foi desconsiderado pelo TCU, tendo em vista que:

b.1) conforme trecho do Acórdão 17/2005-Plenário Rel. Benjamin Zymler, transcrito à peça 205, p. 42, o TCU já estava ciente das deficiências na fiscalização por parte da União em parcerias realizadas em proveito da população, razão pela qual, em nome do formalismo moderado e dessas dificuldade passou a acolher outros documentos a fim de comprovar a realização das ações;

b.2) passados 16 anos do fim do projeto, não pode o TCU vir condenar os recorrentes à devolução de recursos diante da ocorrência de falhas apenas formais, indo na contramão do Acórdão 17/2005-Plenário, Rel. Benjamin Zymler;

b.3) não houve qualquer impugnação à decisão de aprovação da prestação de contas pela Sert, transcorridos mais de 5 anos (período idêntico ao de guarda de documentação à época, conforme o termo do convênio e a IN 01/1997), restando configurado o ato jurídico perfeito previsto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal/1988;

c) o acórdão combatido não se deu na forma exigida pelos arts. 20 a 22, do Decreto-Lei 4657/1942 (LINDB), alterado pela Lei 13.655/2018, transcritos à peça 205, p. 44-45, tendo em vista que:

c.1) não se considerou as consequências práticas da decisão, as peculiaridades do caso e, especialmente, a necessidade e a adequação da medida imposta;

c.2) a prestação de contas do convênio foi julgada irregular por ocasião de falhas puramente formais, com determinação de restituição dos valores repassados em 1999, ainda que comprovada a realização das ações do convênio Sert/Sine 059/99 pela Sert;

c.3) as falhas formais não foram sopesadas diante das evidências de realização das ações, indo de encontro à jurisprudência desta Corte de Contas, exemplificada no Acórdão 4682/2012-1ª Câmara, Rel. Ana Arraes, cujo trecho foi transcrito à peça 205, p. 46.

Análise

6.2. Os argumentos do recorrente não merecem prosperar como será demonstrado. Inicialmente, não procede a alegação de que houve desconsideração por parte do Tribunal em relação à comprovação do objeto do Convênio Sert/Sine 059/99, tendo em vista que a decisão impugnada baseou-se nos autos, resultando na impugnação da integralidade dos recursos repassados, diante da movimentação financeira irregular, em que os recursos da conta corrente específica do convênio foram objeto de saque, além de não terem sido apresentados comprovantes de entrega de vale-transporte e fichas de inscrição com a assinatura dos alunos (peça 60, p. 1-2).

6.3. Ao contrário do que afirma o recorrente, não basta a execução física do objeto para fins de comprovação da regular aplicação dos recursos, fazendo-se necessário a demonstração de que os

recursos foram aplicados corretamente, que a finalidade do ajuste foi alcançada, além do nexo causal entre as verbas conveniadas e as despesas realizadas, o que inclui a comprovação pelo gestor de que esse objeto tenha sido pago com os recursos do ajuste, o que não ocorreu no presente caso (Acórdãos 12.109/2020-1ª Câmara, Rel. Walton Alencar Rodrigues, 3224/2019-1ª Câmara, Rel. Augusto Sherman e 892/2018-plenário, Rel. Raimundo Carreiro).

6.4. Registra-se que o princípio do formalismo moderado, bem como o da instrumentalidade das formas já está sendo adotado, uma vez que, mesmo incorrendo em irregularidade de saque na conta corrente específica, situação vedada na IN 1/1997 em vigor à época, será novamente examinada, no presente recurso revisional, a regularidade da execução física e financeira da avença. O que não se pode admitir é a reforma do julgamento das presentes contas, sem que se comprove que os recursos repassados foram, de fato, empregados no projeto para o qual se destinava.

6.5. Diferentemente da alegação de existência de “excesso de formalismo”, não podem ser consideradas meramente formais as irregularidades apuradas no caso concreto, pois a existência de dano ao erário constitui gravidade suficiente para ensejar a reprovação das contas, o que descarta ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. O voto condutor do acórdão combatido reforça esse entendimento (peça 60, p. 2):

10. Não foi o que aconteceu no caso concreto, pois os extratos bancários evidenciam que os recursos foram objeto de saque, aspecto que impede a verificação do nexo de causalidade entre os recursos repassados e as ações desenvolvidas. A relação de pagamentos evidencia, por exemplo, que um único cheque (de nº 182) teria sido utilizado para pagamento de dez profissionais.

11. Em um contexto no qual o art. 20 da IN STN 1/1997 impunha aos convenientes que a movimentação bancária deveria ser realizada exclusivamente por meio de instrumentos que possibilitassem a identificação dos credores, não vislumbro razão para aprovar a prestação de contas aqui examinada. Tal constatação é grave e enseja a irregularidade das contas dos responsáveis com a consequente condenação em débito dos valores sacados.

6.6. Também não procede o argumento dos recorrentes relacionado aos documentos produzidos pela Sert e pela Uniemp, responsável pela avaliação externa dos projetos da Sert, e que atestariam a regularidade do Convênio Sert/Sine 059/99, pois, após o exame desses documentos, listados a seguir, não foi identificado eventual posicionamento nesse sentido:

a) Contrato 699 de prestação de serviços entre a Sert e o Instituto Uniemp firmado em 6/7/1999, com vigência de 6 meses, no valor de R\$ 912.570,00, com vistas à avaliação da eficácia, eficiência e efetividade social do Plano de Qualificação e Requalificação Profissional no Estado de São Paulo – PEQ-99 (peça 241, p. 1-8);

b) Parecer CJ 080/99, da Consultoria Jurídica da Sert/SP, de 28/6/1999, sobre a possibilidade jurídica de contratação da Uniemp que concluiu pela viabilidade da contratação (peça 241, p. 1-5);

c) Parecer técnico da Sert, datado de 11/6/1999, sobre o projeto apresentado pela Uniemp com o de acordo para a contratação (peça 243, p. 1-4);

d) Relatório de metodologia da Uniemp com relação à avaliação externa, acompanhamento de egressos, acompanhamento e supervisão, datado de julho/1999 e correspondências (peça 244, p. 1-27);

e) Relatório Gerencial Final – Convênio 016/98 – Volume I – A visão Empresarial e da Universidade do Plano Nacional de Educação Profissional (peça 245, p. 1-13);

f) Relatório Gerencial Final – Convênio 016/98, com registro de 24 turmas previstas e implantadas por parte do Sindicato, no Município de Piracicaba e 643 vagas abertas e 643 matrículas realizadas (peça 246, p. 1-2);

g) Relatório parcial Uniemp sobre o Programa de Qualificação e Requalificação Profissional no Estado de São Paulo (produto 3), datado de outubro/1999 (peça 247, p. 1-34);

h) Documentos de dezembro/1999 que contextualizam que o aditivo contemplou outros municípios, mas seguiu a mesma modelagem de fiscalização e supervisão (peça 248, p. 1-12).

6.7. Ademais, eventual posicionamento favorável de outros órgãos administrativos não influenciam o posicionamento adotado por este Tribunal, o qual exerce sua competência de forma independente e não se vincula a pareceres de concedentes ou repassadores de recursos públicos federais, em sede de análise de prestação de contas de convênios (Acórdãos 2.079/2007-TCU-Segunda Câmara, 4.221/2010-TCU-Primeira Câmara e 1.553/2011-TCU-Plenário).

6.8. Dessa forma, e constatando que inexistente nos autos parecer ou decisão que evidencie a aprovação das contas pela Sert ou qualquer outra entidade, não há que se falar em ato jurídico perfeito, nem em segurança jurídica em relação à manutenção de situação ilegal aos interesses públicos, em especial por violação a leis, princípios e regulamentos.

6.9. O Acórdão 17/2005-Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, apresentado na peça recursal, não serve como precedente, considerando que a análise integral daquele *decisum* demonstrou que houve execução física e financeira do convênio, concluindo pela inexistência de débito, diversamente do presente caso.

6.10. A questão do transcurso de tempo também alegada pelos recorrentes foi anteriormente enfrentada em parecer do MP/TCU, à peça 58, p. 1, não havendo que se falar na nulidade da condenação por este motivo, considerando que os recorrentes foram notificados a primeira vez em 4/10/2006 (peça 2, p. 110) prazo inferior a 10 anos do término da vigência do Convênio Sert/Sine 059/99, que ocorreu em 20/9/2000 (peça 1, p. 186).

6.11. Quanto aos arts. 20 a 22 do Decreto-Lei 4.657/1942 (LINDB), que, no entendimento dos recorrentes, deveriam ser observados na realidade destes autos, não são aplicáveis ao presente caso, em que a condenação dos responsáveis, na condição de signatários e operadores do Convênio Sert/Sine 059/99, está absolutamente desatrelada de "valores jurídicos abstratos" (art. 20), da "invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa" (art. 21) e da "interpretação de normas sobre gestão pública" (art. 22).

6.12. Verifica-se, portanto, que os argumentos colacionados pelos recorrentes são insuficientes para provocar a nulidade do acórdão impugnado.

7. Se os novos documentos acostados aos autos em fase recursal são aptos a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos no âmbito do Convênio Sert/Sine 59/99 (peça 205, p. 8-42) s 205-228 e 240-248).

7.1. Os recorrentes afirmam que os novos documentos ora acostados aos autos são aptos a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais do Convênio Sert/Sine 59/99, com base nos seguintes argumentos:

a) destacam-se os seguintes documentos juntados aos autos:

a.1) recibo de compra de bilhete estudante de novembro e dezembro/1999;

a.2) Ofício datado de 03/11/99, do Sindicato ao Secretário Municipal de Transportes, citando relação de alunos beneficiários do bilhete estudante, dos cursos de qualificação do FAT – com carimbo e número de protocolo;

a.3) notas fiscais de aquisição de material de estudo (kit inglês, informática etc.); lanches; divulgação, panfletos etc., entre outubro/1999 e janeiro/2000;

a.4) convite para formatura a realizar-se em janeiro/2000;

a.5) diários de Classe – assinada pelos professores;

a.6) ficha de alunos, com cadastro dos dados pessoais;

a.7) Recibo de Pagamento de Autônomo (professores) citando convênio Sert/Sine 059/99 e respectivos cursos;

a.8) documentos de contratação de seguro de vida para os alunos;

a.9) modelos de panfletos de divulgação dos cursos com anotações de onde foram publicados (jornal da cidade de Piracicaba), com datas informadas;

a.10) defesas apresentadas pela Sert afirmando a realização dos cursos e que a fiscalização fora realizada por empresa contratada, Uniemp, a qual realizou visitas *in loco* e afirmou, dentre os relatórios emitidos, a regular realização dos cursos pelo Sindicato;

a.11) sessenta e duas (62) declarações de alunos, datadas de outubro de 2006, afirmando que fizeram os cursos no quarto trimestre de 1999 no Sindicato, que receberam material didático, lanche, refrigerante, vale transporte;

a.12) fotografias das salas de aula, do evento de formação (formatura).

b) a ausência de menção ao número do convênio, bem como a movimentação bancária irregular, ainda que divergentes da IN 1/1997, não implicam a inexecução do convênio sob comento;

c) no presente caso houve a realização das ações, confirmada por alunos, professores e pela própria Sert, não podendo a falha quanto à formalidade da documentação, que é comum quando a parceria se dá nesse formato, ser interpretada como inexecução;

d) se analisados conjuntamente os documentos ora juntados aos autos (diários de classe, fichas dos alunos, fichas de inscrição, vale transporte, seguro de vida, Recibo de Pagamento Autônomo, convite de formatura, notícias, divulgação dos cursos em jornal e resultados, notas fiscais, declaração dos alunos) verifica-se sua complementação e regularidade dentro dos parâmetros exigidos no convênio, tendo sido aceitos pela CTCE. Veja-se levantamento sintético, conforme amostras transcritas à peça 205, p., 11-30, as quais, ratifica-se, por preciosismo e formalismo exagerado, tais documentos foram rechaçados no bojo da prestação de contas;

e) em todas as oportunidades de sua defesa, tanto a Sert como os ex-secretário da Sert e o ex-coordenador do Sine, confirmaram a realização das ações inerentes ao Convênio Sert/Sine 059/99, de acordo com o plano de trabalho, acolhendo a prestação de contas e a documentação físico-financeira, e rechaçando eventual dano ao erário, como se pode comprovar pelos trechos transcritos

à peça 205, p. 30-34;

f) é evidente que o Sindicato recorrente não disporia de recursos suficientes para realizar ações para 643 alunos, sem que houvesse o recebimento de ajuda financeira de órgão público, pois não possui fins lucrativos;

g) ao Estado e à União cabia o dever de fiscalizar as ações inerentes ao convênio firmado com os recorrentes. se houve inércia por parte do MTE/União, mas o Estado de São Paulo realizou a fiscalização, não podem os recorrentes, nesta oportunidade ser condenado por falha ou desencontro de interpretação dos convenientes, devendo prevalecer a segurança jurídica, o ato jurídico perfeito, a presunção de veracidade ao ato praticado pela Sert que aprovou a prestação de contas;

i) a decisão proferida pela Sert, acolhendo a prestação de contas do convênio, é ato promovido por servidores públicos, dotados de fé pública, e cuja desconsideração dependerá de provas contrárias, estas não apresentadas em momento algum pela União/SPPE/CTCE e pelo TCU;

Análise

7.2. Para atestar a regularidade das contas, são essenciais a comprovação da execução do objeto, o alcance da sua finalidade, assim como a comprovação de gastos, além do nexo de causalidade entre eles. Não basta a simples apresentação de documentos que deveriam complementar a prestação de contas do ajuste. É imprescindível a comprovação de que o objeto do convênio foi efetivamente executado com os valores recebidos. Tal evidenciação só se dá mediante inequívoca comprovação da existência de nexo de causalidade entre a fonte de receita e os gastos para consecução do objeto do ajuste. Assim, é imperioso que, a partir dos documentos constantes dos autos vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes (Acórdãos 997/2015-Plenário, 6098/2017-1ª Câmara, ambos da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e 95434/2017-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes).

7.3. Como já referido nos subitens 6.6 e 6.7 retro, eventual parecer favorável de outras instâncias administrativas, os quais, aliás, inexistem no presente processo, não vinculam a decisão do TCU.

7.4. No caso, o Plano de Trabalho apresentado pelo Sindicato previa a realização dos seguintes cursos no período de 09/1999 a 12/1999 para 643 alunos, conforme a seguir (peça 208, p. 2, 5 e 13):

Curso	Nº turmas	Nº alunos/turma	Nº treinandos	Município
Contabilidade	4	30	120	Piracicaba
Desenho técnico Mecânico	3	30	90	
Técnico em Vendas Industrial	3	30	90	
Inglês	7	29	203	
Informática Industrial	7	20	140	
Total	24	--	643	

7.5. O plano de aplicação dos recursos financeiros recebidos foi estabelecido da seguinte forma (peça 2, p. 18 e peça 208, p. 6):

Item	Valores (R\$)
Pessoal e Encargos	28.000,00

Material didático	31.000,00
Transporte de alunos	26.234,00
Seguro de vida	2.366,24
Alimentação dos alunos	21.862,00
Divulgação dos curso e certificação	14.325,36
Total	123.788,00
Contrapartida	12.378,80
Total	136.166,80

7.6 Verificou-se ainda como documentos ora acostados aos autos, relacionados ao Convênio Sert/Sine 59/99:

a) encaminhamento ao Sr. Walter Barelli, pelo presidente do Sindicato, do Projeto de Qualificação Profissional e Empregabilidade datado de 26/7/1999 (peça 208, p. 1-14);

b) Parecer Técnico 90/99, de 24/8/1999 analisa a proposta de Qualificação e Requalificação Profissional e Empregabilidade apresentada pelo Sindicato e encaminha à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho (peça 208, p. 17-19 e peça 222, p. 46-48);

c) correspondências de trâmites internos da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho para a aprovação da proposta do Sindicato e liberação dos recursos (peça 208, p. 20-24 e 41-43 e peça 222, p. 49-53);

d) Parecer 695/99 da Procuradoria Geral do Estado, de 13/10/1999, aprovando o projeto do Sindicato (peça 208, p. 25-30);

e) cópia do Convênio Sert/Sine 059/99, firmado em 15/9/1999 (peça 208, p. 31-39 e peça 222, p. 24-32) e do Convênio 004/99-Sert/SP (peça 222, p. 34-44);

f) correspondência da Sert, de 4/10/1999, confirmando o recebimento do Relatório de Instalação de Cursos e liberando a 1ª parcela (peça 208, p. 44-50);

g) correspondência sem identificação, de 6/12/1999, encaminhando a prestação de contas referente à 2ª Parcela, com 70% da carga horária cumprida do projeto do Sindicato (peça 208, p. 51);

j) fichas dos alunos sem assinatura (peças 11 a 14; peça 15, p. 120-152; peça 211, p. 1-152; peça 212, p. p. 1-129 e p. 136-152);

k) diários de classe (peças 209 e 210);

l) passes para estudante, no valor total de R\$ 26.293,50, correspondências trocadas entre o Sindicato e o Secretário Municipal de Trânsito a esse respeito, datadas de 26/10/1999 e 3/11/1999 e declaração de que no ano de 1999, a comercialização do vale transporte utilizado no transporte público coletivo no município era realização pela Prefeitura do Município de Piracicaba (peça 213, p. 1-6 e peça 227);

Quantidade (valor unitário R\$ 0,75)	Valor total (R\$)
13.991	10.493,25
10.494	7.870,50
10.573	7.929,75
Total	26.293,50

m) recibos de pagamentos autônomos, conforme a seguir (peça 216, p. 1-40):

RPA	Nome	Valor (R\$)	Descrição
Data: 24/11/1999			
1	Marta Regina de Lara	800,00	Coordenação de cursos do Convênio 059/99, Projeto Sert/Sine 695/99
2		174,00	
3	José Lucas Godoy de Almeida	800,00	Aulas ministradas no Curso de Técnica de Vendas Industrial do Convênio 059/99, Projeto Sert/Sine 695/99
4		174,00	
5	Jeferson Gonçalves Rosa	800,00	Aulas ministradas no Curso de Inglês do Convênio 059/99, Projeto Sert/Sine 695/99
6		174,00	
7	Fernando Antonio Munhoz	800,00	Aulas ministradas no Curso de Contabilidade do Convênio 059/99, Projeto Sert/Sine 695/99
8		174,00	
9	Rafael Ramos Passaro	800,00	Aulas ministradas no Curso de Informática Industrial do convênio 059/99, Projeto Sert/Sine 695/99
10		174,00	
11	Ricardo Tadeu Belotto	800,00	Aulas ministradas no Curso de Informática Industrial do convênio 059/99, Projeto Sert/Sine 695/99
12		174,00	
13	Marcelo Cappelletti Reis	800,00	Aulas ministradas no Curso de Informática Industrial do convênio 059/99, Projeto Sert/Sine 695/99
14		174,00	
15	Efro Henrique Feltrin	800,00	Aulas ministradas no Curso de Contabilidade do Convênio 059/99, Projeto Sert/Sine 695/99
16		174,00	
17	Jeferson Varriano	800,00	Aulas ministradas no Curso de Inglês do Convênio 059/99, Projeto Sert/Sine 695/99
18		174,00	
19	Edenilton Jorge Salvador	800,00	Aulas ministradas no Curso de Desenho Técnico Mecânico do Convênio 059/99, Projeto Sert/Sine 695/99
20		174,00	
Data: 16/12/1999			
21	Marta Regina de Lara	735,00	Coordenação de cursos do Convênio 059/99, Projeto Sert/Sine 695/99
22	José Lucas Godoy de Almeida	735,00	Aulas ministradas no Curso de Técnica de Vendas Industrial do Convênio 059/99, Projeto Sert/Sine 695/99
23	Jeferson Gonçalves Rosa	735,00	Aulas ministradas no Curso de Inglês do Convênio 059/99, Projeto Sert/Sine 695/99
24	Fernando Antonio Munhoz	735,00	Aulas ministradas no Curso de Contabilidade do Convênio 059/99, Projeto Sert/Sine 695/99
25	Rafael Ramos Passaro	735,00	Aulas ministradas no Curso de Informática Industrial do convênio 059/99, Projeto Sert/Sine 695/99
26	Ricardo Tadeu Belotto	735,00	Aulas ministradas no Curso de Informática Industrial do convênio 059/99, Projeto Sert/Sine 695/99
27	Marcelo Cappelletti Reis	735,00	Aulas ministradas no Curso de Informática Industrial do convênio 059/99, Projeto Sert/Sine 695/99
28	Efro Henrique Feltrin	735,00	Aulas ministradas no Curso de Contabilidade do Convênio 059/99, Projeto Sert/Sine 695/99

29	Jeferson Varriano	735,00	Aulas ministradas no Curso de Inglês do Convênio 059/99, Projeto Sert/Sine 695/99
30	Edenilton Jorge Salvador	735,00	Aulas ministradas no Curso de Desenho Técnico Mecânico do Convênio 059/99, Projeto Sert/Sine 695/99
Data: 23/12/1999			
31	Marta Regina de Lara	735,00	Coordenação de cursos do Convênio 059/99, Projeto Sert/Sine 695/99
32	José Lucas Godoy de Almeida	735,00	Aulas ministradas no Curso de Técnica de Vendas Industrial do Convênio 059/99, Projeto Sert/Sine 695/99
33	Jeferson Gonçalves Rosa	735,00	Aulas ministradas no Curso de Inglês do Convênio 059/99, Projeto Sert/Sine 695/99
34	Fernando Antonio Munhoz	735,00	Aulas ministradas no Curso de Contabilidade do Convênio 059/99, Projeto Sert/Sine 695/99
35	Rafael Ramos Passaro	735,00	Aulas ministradas no Curso de Informática Industrial do convênio 059/99, Projeto Sert/Sine 695/99
36	Ricardo Tadeu Belotto	735,00	Aulas ministradas no Curso de Informática Industrial do convênio 059/99, Projeto Sert/Sine 695/99
37	Marcelo Cappelletti Reis	735,00	Aulas ministradas no Curso de Informática Industrial do convênio 059/99, Projeto Sert/Sine 695/99
38	Efro Henrique Feltrin	735,00	Aulas ministradas no Curso de Contabilidade do Convênio 059/99, Projeto Sert/Sine 695/99
39	Jeferson Varriano	735,00	Aulas ministradas no Curso de Inglês do Convênio 059/99, Projeto Sert/Sine 695/99
40	Edenilton Jorge Salvador	735,00	Aulas ministradas no Curso de Desenho Técnico Mecânico do Convênio 059/99, Projeto Sert/Sine 695/99

n) documentos referentes a seguro de vida para 643 pessoas:

n.1) fatura de 29/10/1999, com pagamento à Companhia de Seguros do Estado de São Paulo – Cosesp, no valor de 2.366,24, referente a seguro de vida para 643 pessoas (peça 217, p. 1);

n.2) Apólice de seguro de acidentes pessoais coletivo, válida para o período de 29/10/1999 a 29/1/2000, no valor de R\$ 2.360,63 (peça 217, p. 2-5);

o) Ofício CTCE 035/2006, de 15/3/2006, dirigido ao Sindicato por meio do qual a presidente da CTCE solicita documentos relativos à prestação de contas do Convênio Sert/Sine 059/99, comprovante de recebimento em 21/3/2006 (peça 222, p. 54-55);

p) correspondência s/n do Sindicato, datada de 20/1/2000, por meio do qual o recorrente José Luiz Ribeiro, em nome do Sindicato, encaminha a prestação de contas final do Convênio Sert/SP 59/99 (peça 222, p. 56);

q) declarações de alunos, datadas do ano de 2006 (peça 224, p. 1-62);

r) notas fiscais (peça 226, p. 1-10);

s) documentos relacionados à avaliação externa pela Uniemp:

s.1) Contrato 699 de prestação de serviços entre a Sert e o Instituto Uniemp firmado em 6/7/1999, com vigência de 6 meses, no valor de R\$ 912.570,00, com vistas à avaliação da eficácia, eficiência e efetividade social do Plano de Qualificação e Requalificação Profissional no Estado de São Paulo – PEQ-99 (peça 241, p. 1-8);

s.2) Parecer CJ 080/99, da Consultoria Jurídica da Sert/SP, de 28/6/1999, sobre a possibilidade jurídica de contratação da Uniemp que concluiu pela viabilidade da contratação (peça 241, p. 1-5);

s.3) Parecer técnico da Sert, datado de 11/6/1999, sobre o projeto apresentado pela Uniemp com o de acordo para a contratação (peça 243, p. 1-4);

s.4) Relatório de metodologia da Uniemp com relação à avaliação externa, acompanhamento de egressos, acompanhamento e supervisão, datado de julho/1999 e correspondências (peça 244, p. 1-27);

s.5) Relatório Gerencial Final – Convênio 016/98 – Volume I – A visão Empresarial e da Universidade do Plano Nacional de Educação Profissional (peça 245, p. 1-13);

s.6) Relatório Gerencial Final – Convênio 016/98, com registro de 24 turmas previstas e implantadas por parte do Sindicato, no Município de Piracicaba e 643 vagas abertas e 643 matrículas realizadas (peça 246, p. 1-2);

s.7) Relatório parcial Uniemp sobre o Programa de Qualificação e Requalificação Profissional no Estado de São Paulo (produto 3), datado de outubro/1999 (peça 247, p. 1-34);

s.8) Documentos de dezembro 1999 que contextualizam que o aditivo contemplou outros municípios, mas seguiu a mesma modelagem de fiscalização e supervisão (peça 248, p. 1-12).

7.7. Em relação à execução física e cumprimento da finalidade, após o exame dos documentos ora colacionados aos autos, em conjunto com aqueles já constantes do processo, considera-se que as ações de capacitação foram realizadas, tendo em vista que:

a) na fiscalização realizada pela SFCI que identificou irregularidades no Convênio Sert/Sine 059/99, dando origem à Nota Técnica 29/DSTM/SFC/MF, de 20/9/2001, mais especificadamente no tópico sobre a efetiva realização dos cursos, onde foram identificadas turmas que não existiram, o conveniente não é citado, sendo mencionado apenas o índice de evasão de 20% de 1 turma das 2 que constaram da amostra relacionada ao conveniente (peça 1, p. 6-7 e 10);

b) os diários de classe entregues, juntamente com os relatórios técnicos das metas atingidas, conforme descritos a seguir, embora isoladamente não sejam suficientes para atestar a realização dos cursos, além de ser uma exigência da Cláusula Segunda, inciso II, alínea “s” do ajuste (peça 1, p. 183) entre os documentos da prestação de contas exigida no termo de convênio, contribuem para comprovar a realização física da avença, considerando a pertinência das datas, a correspondência das turmas previstas com o acordado no plano de trabalho, a lista de alunos e a correlação dos professores com os RPA entregues:

b.1) Relatório Técnico das Metas atingidas referente ao Curso de Inglês indica a realização de 7 turmas, intituladas de 1 a 7, com 29 alunos cada uma, realizadas no período de 18/10/1999 a 14/12/1999, num total de 840 horas/aula (peça 209, p. 62 e peça 17, p. 108); há outro

Relatório Técnico das Metas atingidas referente ao Curso de Inglês, apenas com a diferença do registro do total de 630 horas/aula e 75% das metas atingidas (peça 17, p. 17). Os diários de classe correspondentes estão a seguir (peça 210, p. 49):

b.1.1) Diário de Classe do Curso de Inglês Turma 1, com o instrutor Jefferson Varriano, no período de 18/10/1999 a 14/12/1999, com 29 alunos; a presença registrada corresponde ao período de 18/10 a 31/10 e de 1/11 a 30/11/1999 com a relação de alunos iniciando com Natércia e finalizando com Ana Paula (peça 209, p. 1-3; peça 210, p. 78; peça 17, p. 46-49);

b.1.2) diários de classe correspondentes às turmas de 2 a 7, com o instrutor Jefferson Varriano, registrando o período de 18/10/1999 a 14/12/1999, cada um com 29 alunos (peça 209, p. 63-69; peça 17, p. 109-115);

b.1.3) Diário de Classe do Curso de Inglês, Turma 2, com o instrutor Jefferson Gonçalves Rosa indica a realização desse curso no período de 18/10/1999 a 14/12/1999, com 29 alunos, com a presença registrada do período de 18 a 31/10 e de 1/11 a 30/11; a relação de alunos inicia com Andressa e finaliza com Tatiane (peça 210, p. 74-77 e peça 17, p. 42-45);

b.1.4) Diário de Classe do Curso de Inglês, Turma 3, com o instrutor Jefferson Varriano indica a realização desse curso no período de 18/10/1999 a 14/12/1999, com 29 alunos, com a presença registrada do período de 18 a 31/10 e de 1/11 a 30/11; a relação de alunos inicia com Iane e finaliza com Dulce (peça 210, p. 70-73 e peça 17, p. 38-41));

b.1.5) Diário de Classe do Curso de Inglês, Turma 4, com o instrutor Jefferson Gonçalves Rosa indica a realização desse curso no período de 18/10/1999 a 14/12/1999, com 29 alunos, com a presença registrada do período de 18 a 31/10 e de 1/11 a 30/11; a relação de alunos inicia com Aline Felipe e finaliza com Vanessa (peça 210, p. 66-69 e peça 17, p. 34-37);

b.1.6) Diário de Classe do Curso de Inglês, Turma 5, com o instrutor Jefferson Varriano indica a realização desse curso no período de 18/10/1999 a 14/12/1999, com 29 alunos, com a presença registrada do período de 18 a 31/10 e de 1/11 a 30/11; a relação de alunos inicia com Aline e finaliza com Wilson (peça 210, p. 62-65 e peça 17, p. 30-33);

b.1.7) Diário de Classe do Curso de Inglês, Turma 6, com o instrutor Jefferson Gonçalves Rosa indica a realização desse curso no período de 18/10/1999 a 14/12/1999, com 29 alunos, com a presença registrada do período de 18 a 31/10 e de 1/11 a 30/11; a relação de alunos inicia com Silvia e finaliza com Alessandra (peça 210, p. 58-61 e peça 17, p. 26-29);

b.1.8) Diário de Classe do Curso de Inglês, Turma 7, com o instrutor Dirceu Guardiano indica a realização desse curso no período de 18/10/1999 a 14/12/1999, com 29 alunos, com a presença registrada do período de 18 a 31/10 e de 1/11 a 30/11; a relação de alunos inicia com Tiago e finaliza com Bernadete (peça 210, p. 54-57 e peça 17, p. 22-25);

b.2) Relatório Técnico das Metas atingidas referente ao Curso de Técnico em Vendas Industrial indica a realização de 3 turmas, intituladas 1, 2 e 3, com 30, 29 e 30 alunos, respectivamente, realizadas no período de 18/10/1999 a 30/11/1999, total de 270 horas/aula, com os respectivos diários de classe, tendo como instrutor o Sr. José Lucas Godoy de Almeida (peça 209, p. 4-16 e 46; peça 17, p. 50 e 92). Os diários de classe correspondentes estão a seguir:

b.2.1) Diário de Classe do Curso de Técnico em Vendas Industrial, Turma 1, com o instrutor José Lucas Godoy de Almeida indica a realização desse curso no período de 18/10/1999 a

30/11/1999, com 30 alunos, com a presença registrada referente ao período de 10/10 a 31/10 e 1/11 a 30/11, a relação de alunos inicia com Adailton e finaliza com Wellington (peça 209, p. 5-8; peça 17, p. 51-54);

b.2.2) Diário de Classe do Curso de Técnico em Vendas Industrial, Turma 2, com o instrutor José Lucas Godoy de Almeida indica a realização desse curso no período de 18/10/1999 a 30/11/1999, com 30 alunos, com a presença registrada referente ao período de 10/10 a 31/10 e 1/11 a 30/11; a relação de alunos inicia com Alessandra e finaliza com Thiago (peça 209, p. 9-12; peça 17, p. 55-58);

b.2.3) Diário de Classe do Curso de Técnico em Vendas Industrial, Turma 3, com o instrutor José Lucas Godoy de Almeida indica a realização desse curso no período de 18/10/1999 a 30/11/1999, com 30 alunos, com a presença registrada referente ao período de 10/10 a 31/10 e 1/11 a 30/11; a relação de alunos inicia com Aguinaldo e finaliza com Valter (peça 209, p. 13-16 e peça 17, p. 59-62);

b.3) Relatório Técnico das Metas atingidas referente ao Curso de Informática Industrial indica a realização de 7 turmas, intituladas de 1 a 7, com 20 alunos cada uma, realizadas no período de 18/10/1999 a 14/12/1999, num total de 840 horas/aula (peça 209, p. 47 e peça 17, p. 93); há outro Relatório Técnico das Metas atingidas referente ao Curso de Informática Industrial similar, apenas com a diferença do registro do total de 630 horas/aula e 75% das metas atingidas. Os diários de classe correspondentes estão a seguir:

b.3.1) Diário de Classe do Curso de Informática Industrial, Turma 1, com o instrutor Marcelo Cappelletti dos Reis indica a realização desse curso no período de 18/10/1999 a 14/12/1999, com 20 alunos, sendo que na parte da presença indica o período de 18/10 a 31/10, 1/11 a 30/11 e 1 a 14/12/1999; a relação de alunos inicia com Alfredo e finaliza com Silvia Regina (peça 209, p. 17-20 e 54-55; peça 17, p. 62-66 e p. 100-101);

b.3.2) Diário de Classe do Curso de Informática Industrial, Turma 2, com o instrutor Rafael Ramos Passaro indica a realização desse curso no período de 18/10/1999 a 14/12/1999, com 20 alunos, e com o registro de presença referente ao período de 18/10 a 31/10, de 1 a 30/11 e de 1 a 14/12/1999; a relação de alunos inicia com Adelia e finaliza com Romildo (peça 209, p. 52-53; peça 210, p. 4-7; peça 17, p. 98-99; peça 18, p. 124-127);

b.3.3) Diário de Classe do Curso de Informática Industrial, Turma 3, com o instrutor Marcelo Cappelletti dos Reis indica a realização desse curso no período de 18/10/1999 a 14/12/1999, com 20 alunos, com o registro das presenças referentes ao período de 18/10 a 31/10, 1/11 a 30/11, 1/12 a 14/12/1999; a relação de alunos inicia com Valdecir e finaliza com Adriana (peça 209, p. 50-51 e peça 210, p. 18 e p. 50-53; peça 17, p. 18-21 e p. 96-97);

b.3.4) Diário de Classe do Curso de Informática Industrial, Turma 4, com o instrutor Rafael Ramos Passaro indica a realização desse curso no período de 18/10/1999 a 14/12/1999, com 20 alunos, com a presença registrada referente ao período de 18 a 31/10, de 1 a 30/11 e de 1 a 14/12/1999; a relação de alunos inicia com Adairan e finaliza com Vanderley (peça 209, p. 21-26 e 49; peça 17, p. 69-72 e p. 94-95);

b.3.5) Diário de Classe do Curso de Informática Industrial, Turma 5, com o instrutor Marcelo Cappelletti dos Reis indica a realização desse curso no período de 18/10/1999 a 14/12/1999, com 20 alunos, sendo que na parte da presença indica os períodos de 18/10 a 31/10, de 1/ a 30/11 e

de 1 a 14/12/1999; a relação de alunos inicia com Terezinha e finaliza com Abercebela (peça 209, p. 17-20 e 60-61; peça 210, p. 19; peça 17, p. 67-68 e p. 106-107; peça 18, p. 138-141);

b.3.6) Diário de Classe do Curso de Informática Industrial, Turma 6, com o instrutor Rafael Ramos Passaro indica a realização desse curso no período de 18/10/1999 a 14/12/1999, com 20 alunos, com a presença durante o período de 18/10 a 31/10, de 1/11 a 30/11 e de 1/12 a 14/12/1999; a relação de alunos inicia com Ana Paula e finaliza com Waldecir (peça 209, p. 58-59; peça 210, p. 14-17; peça 17, p. 104-105; peça 18, p. 134-137);

b.3.7) Diário de Classe do Curso de Informática Industrial, Turma 7, com o instrutor Ricardo Tadeu Beloto indica a realização desse curso no período de 18/10/1999 a 14/12/1999, com 20 alunos e presenças no período indicado; a relação de alunos inicia com Vladimir e finaliza com Adão (peça 209, p. 56-57; peça 210, p. 10-13; peça 17, p. 102-103; peça 18, p. 130-133);

b.4) Relatório Técnico das Metas atingidas referente ao Curso de Desenho Técnico Mecânico indica a realização de 3 turmas, intituladas 1, 2 e 3, cada uma com 30 alunos, realizadas no período de 18/10/1999 a 14/12/1999, total de 360 horas (peça 209, p. 29 e peça 17, p. 75); há outro Relatório Técnico das Metas atingidas referente ao Curso de Desenho Técnico Mecânico similar, apenas com a diferença do registro do total de 270 horas/aula e 75% das metas atingidas (peça 210, p. 8-9; peça 18, p. 128-129); seguem os diários de classe:

b.4.1) Diário de Classe do Curso de Desenho Técnico Mecânico, Turma 1, com o instrutor Edenilton Jorge Salvador indica a realização desse curso no período de 18/10/1999 a 14/12/1999, com 30 alunos, com a presença durante o período de 18/10 a 31/10, 1/11 a 30/11 e de 1/12 a 14/12/1999; a relação de alunos inicia com Alexandre e finaliza com Wagner (peça 209, p. 30-31; peça 210, p. 20-23; peça 17, p. 76-77; peça 18, p. 142-143);

b.4.2) Diário de Classe do Curso de Desenho Técnico Mecânico, Turma 2, com o instrutor Edenilton Jorge Salvador indica a realização desse curso no período de 18/10/1999 a 14/12/1999, com 30 alunos, com a presença durante o período de apenas 18/10 a 31/10, 1/11 a 30/11 e 1/12 a 14/12/1999; a relação de alunos inicia com Andre Luis e finaliza com Vivaldo (peça 209, p. 32-33 e peça 210, p. 24-25 e 30-31; peça 17, p. 78-79; peça 18, p. 144-145 e p. 150-151);

b.4.3) Diário de Classe do Curso de Desenho Técnico Mecânico, Turma 3, com o instrutor Edenilton Jorge Salvador indica a realização desse curso no período de 18/10/1999 a 14/12/1999, com 30 alunos, com a presença durante o período de 18/10 a 31/10, 1/11 a 30/11/1999 e 1/12 a 14/12/1999; a relação de alunos inicia com Adriano e finaliza com Wender (peça 209, p. 34-35 e peça 210, p. 26-29; peça 17, p. 80-81; peça 18, p. 146-149)

b.5) Relatório Técnico das Metas atingidas referente ao Curso de Contabilidade indica a realização de 4 turmas, intituladas 1, 2, 3 e 4, cada uma com 30 alunos, total de 400 horas aula realizadas no período de 18/10/1999 a 6/12/1999 (peça 209, p. 36 e peça 17, p. 82-83) há outro Relatório Técnico das Metas atingidas referente ao Curso de Contabilidade similar, apenas com a diferença do registro do total de 360 horas/aula e 90% das metas atingidas (peça 210, p. 32 e peça 18, p. 152); seguem os diários de classe:

b.5.1) Diário de Classe do Curso de Contabilidade, Turma 1, com o instrutor Fernando Antônio Munhoz indica a realização desse curso no período de 18/10/1999 a 6/12/1999, com 30 alunos, com a presença registrada durante o período de 18/10 a 31/10, de 1/11 a 30/11 e de 1/12 a 6/12; a relação de alunos inicia com Thiago e finaliza com Amanda (peça 209, p. 38-39; peça 210, p.

37-40; peça 17, p. 5-8 e p. 84-85);

b.5.2) Diário de Classe do Curso de Contabilidade, Turma 2, com os instrutores Fernando Antônio Munhoz e Efro Henrique Feltrin indica a realização desse curso no período de 18/10/1999 a 6/12/1999, com 30 alunos, com a presença registrada durante o período 18/10 a 31/10, de 1 a 30/11 e de 1/12 a 6/12; a relação de alunos inicia com Liliane e finaliza com Weimara (peça 209, p. 40-41; peça 210, p. 33-36; peça 17, p. 1-4 e p. 86-87);

b.5.3) Diário de Classe do Curso de Contabilidade, Turma 3, com os instrutores Fernando Antônio Munhoz e Efro Henrique Feltrin indica a realização desse curso no período de 18/10/1999 a 6/12/1999, com 30 alunos, com a presença registrada durante o período de 18/10 a 31/10, de 1/11 a 30/11 e de 1/12 a 6/12; a relação de alunos inicia com Alexandre e finaliza com Viviane (peça 209, p. 42-43; peça 210, p. 41-44; peça 17, p. 9-12 e p. 88-89);

b.5.4) Diário de Classe do Curso de Contabilidade, Turma 4, com os instrutores Fernando Antônio Munhoz e Efro Henrique Feltrin indica a realização desse curso no período de 18/10/1999 a 6/12/1999, com 30 alunos, com a presença registrada durante o período de 18/10 a 31/10, de 1/11 a 30/11 e de 1/12 a 6/12; a relação de alunos inicia com Wladimir e finaliza com Antonio (peça 209, p. 44-45 e peça 210, p. 45-48; peça 17, p. 13-16 e p. 90-91);

b.6) Relatório Técnico das metas atingidas emitido pelo Sindicato – Anexo VIII, dando conta de 642 alunos treinados, sem data, com o total de 2.170 horas realizadas (peça 209, p. 27-28 e peça 17, p. 73-74) e outro Relatório Técnico das metas atingidas – Anexo VIII, dando conta de 643 alunos treinados, com 2.160 horas/aula realizadas, também sem data (peça 210, p. 1-2);

c) nas fichas dos 643 alunos apresentadas, embora não conste a assinatura do aluno, identifica-se após análise por amostra, correspondência entre os nomes, turmas e cursos, constantes das fichas dos alunos e esses mesmos dados nos diários de classe:

c.1) Contabilidade – (peça 212, p. 21, peça 211, p. 149-152 e peça 210, p. 38; peça 212, p. 22-51 e peça 209, p. 41; peça 212, p. 52-81 e peça 209, p. 43; peça 212, p. 82-97, peça 11, p. 11-14 e peça 210, p. 45);

c.2) Informática Industrial – peça 212, p. 98-100 e peça 209, p. 61; peça 212, p. 101-110 e peça 209, p. 49; peça 212, p. 111-119 e peça 209, p. 61; peça 212, p. 120-128 e peça 209, p. 49; peça 212, p. 129 e 136-151 e peça 209, p. 51; peça 212, p. 152, peça 11, p. 9-10 e peça 209, p. 53;

c.3) Inglês – peça 211, p. 1-25 e peça 210, p. 75; peça 211, p. 26-54 e peça 210, p. 73; peça 211, p. 55-82 e peça 210, p. 69 ; peça 211, p. 83-111 e peça 210, p. 65; peça 211, p. 112-140 e peça 210, p. 61; peça 211, p. 141-148 e peça 210, p. 57;

c.4) Técnicos em Vendas Industrial – peça 11, p. 1 e peça 209, p. 6; peça 11, p. 46-48, p. 58-59 e peça 209, p. 6; peça 11, p. 60-61 e peça 209, p. 10; peça 11, p. 63-73, p. 77- e peça 209, p. 8; peça 11, p. 74-75, 77 e peça 209, p. 10; peça 11, p. 78-84 e peça 209, p. 14;

c.5) Desenho Técnico Mecânico – peça 11, p. 2-8, p. 17, p. 26-45, p. 49, p. 147 e peça 209, p. 35; peça 11, p. 148 e peça 209, p. 33; peça 12, p. 33-42, p. 65-76 e peça 209, p. 30; peça 12, p. 77-84 e peça 209, p. 33; peça 12, p. 91- e peça 209, p. 31);

d) os documentos referentes a seguro de vida demonstram a contratação para 643 pessoas:

d.1) fatura de 29/10/1999, com pagamento à Companhia de Seguros do Estado de São

Paulo – Cosesp, no valor de 2.366,24, referente a seguro de vida para 643 pessoas (peça 217, p. 1);

d.2) Apólice de seguro de acidentes pessoais coletivo, válida para o período de 29/10/1999 a 29/1/2000, no valor de R\$ 2.360,63 (peça 217, p. 2-5);

e) há documentos referentes à compra de 35.058 passes de estudantes (peça 213, p. 1-6 e peça 227);

f) há folder do Sindicato referente à abertura de 643 vagas para os cursos de Informática Industrial, Desenho Técnico Mecânico, Técnico em Vendas Industrial, Contabilidade e Inglês para publicação em 10/10/1999, 12/10/1999, 13/10/1999, bem como nota sobre o assunto (peça 223, p. 1-5);

g) há notícias em mídia impressa a respeito da formatura de 643 alunos promovida pelo Sindicato e realizada em 20/1/2000, inclusive com referência ao convênio estadual e recursos do FAT, bem como notícias acerca de inscrições abertas para cursos gratuitos de Informática Industrial, Técnicas em Vendas Industrial, Desenho Técnico Mecânico, Contabilidade e Inglês no |Jornal Força Metalúrgica de outubro/1999 (peça 219, p. 1-5 e peça 221, p. 2 e 5).

7.7. Dessa forma, com relação à execução física, o conjunto de documentos já referidos no item anterior permitem concluir que o objeto do Convênio Sert/Sine 059/99 foi executado.

7.8. Ocorre que, conforme já relatado no subitem 7.2 retro e no subitem 9 do voto condutor do acórdão atacado, não basta a execução física, fazendo-se necessária a comprovação de que os recursos federais repassados foram, de fato, aplicados no objeto da avença, além do necessário nexo de causalidade entre esses recursos e as despesas efetuadas.

7.9. Nesse caso, o voto condutor do acórdão combatido fundamenta a responsabilização dos recorrentes na falta de comprovação financeira da avença, como demonstra o seguinte trecho:

(...) os extratos bancários evidenciam que os recursos foram objeto de saque, aspecto que impede a verificação do nexo de causalidade entre os recursos repassados e as ações desenvolvidas. A relação de pagamentos evidencia, por exemplo, que um único cheque (de nº 182) teria sido utilizado para pagamento de dez profissionais.

11. Em um contexto no qual o art. 20 da IN STN 1/1997 impunha aos convenientes que a movimentação bancária deveria ser realizada exclusivamente por meio de instrumentos que possibilitassem a identificação dos credores, não vislumbro razão para aprovar a prestação de contas aqui examinada. Tal constatação é grave e enseja a irregularidade das contas dos responsáveis com a consequente condenação em débito dos valores sacados.

12. Além disso, não foram juntados aos autos todos os comprovantes das despesas informadas na prestação de contas. Mesmo existindo cláusula expressa no convênio obrigando os convenientes a guardar os recibos de entrega aos treinandos do vale-transporte, o sindicato não forneceu a documentação necessária ao MTE. Este fato isoladamente justificaria a impugnação parcial dos recursos do convênio, mas, considerando a grave irregularidade financeira já mencionada, convém manter o débito pelo total dos recursos repassados.

7.10. Com relação à realização de saques na conta corrente específica, essa Corte de Contas admite que a prática de pagamentos em espécie, por si só, dificulta, mas não configura óbice intransponível ao estabelecimento do exigido nexo de causalidade, o qual se deve comprovar por meio de artifícios que permitam, ainda que indiretamente, asseverar que o destino dos recursos foi realmente aquele previsto na norma e no ajuste firmado, tudo a ser sopesado em cada caso concreto

posto à apreciação (Acórdãos 12251/2020-2ª Câmara, Rel. Raimundo Carreiro, 5423/2017-2ª Câmara, Rel. Aroldo Cedraz, 9056/2017-1ª Câmara, Rel. Bruno Dantas).

7.11. No caso, apesar da existência de realização de saques à conta corrente específica, mediante a realização de pagamentos em espécie, verificam-se indícios de nexos causal entre os recursos disponibilizados e as despesas informadas nas relações de pagamento (peça 2, p. 19-23). Há conciliação bancária entre diversos saques e os recibos e notas apresentadas.

7.12. Nesse contexto, após o exame detalhado de toda a documentação constantes dos autos, como resultado da análise financeira, foi possível comprovar a execução financeira com a configuração do nexo de causalidade entre os comprovantes de pagamentos apresentados e os desembolsos efetuados na conta corrente do conveniente, relativos à importância de R\$ 60.292,42, os quais se reproduz a seguir:

Plano de trabalho (peça 208, p. 6)	Relação de pagamentos, peça 2, p. 19- 23	Comprovantes de pagamentos Apresentados	Extrato Bancário (Banco 151 – Nossa Caixa Nosso Banco, Agência 16, conta corrente 04.000.925-0 (peça 2, p. 27-31 e peça 18, p. 107)	Observação
Pessoal e Encargos – R\$ 28.000,00	Marta Regina de Lara – CH 182 – 24/11/1999, R\$ 800,00 - peça 2, p. 19	RPA 1 – Marta Regina de Lara – CH 182 – 24/11/1999, R\$ 800,00 - peça 216, p. 1	CH saque 182 – R\$ 9.740,00, 24/11/1999 – peça 2, p. 27	Pagamento irregular por falta de nexo de causalidade. Embora haja correspondência entre o valor total do saque em espécie e a soma dos valores dos RPA dos profissionais com data também coincidente de 24/11/1999, e o valor esteja compatível com o orçamento sugerido, as assinaturas dos professores constantes dos diários de classe não são as mesmas assinaturas constantes dos RPA, conforme a seguir: José Lucas – peça 216, p. 3 e peça 209, p. 6-16 Jefferson Varriano – peça 216, p. 17 e peça 209, p. 1- 3 Marcelo – peça 216, p. 13,14 e 17 e peça 209, p.
	Marta Regina de Lara – CH 182 – 24/11/1999, R\$ 174,00 - peça 2, p. 19	RPA 2 – Marta Regina de Lara – CH 182 – 24/11/1999, R\$ 174,00 - peça 216, p. 2		
	José Lucas Godoy de Almeida – CH 182 – 24/11/1999, R\$ 800,00 - peça 2, p. 19	RPA 3 – José Lucas Godoy de Almeida – CH 182 – 24/11/1999, R\$ 800,00 - peça 216, p. 3		
	José Lucas Godoy de Almeida – CH 182 – 24/11/1999, R\$ 174,00 - peça	RPA 4 – José Lucas Godoy de Almeida – CH 182 – 24/11/1999, R\$ 174,00 - peça 216, p. 4		



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Recursos

	2, p. 19		18,20,22
	Jeferson Gonçalves Rosa – CH 182 – 24/11/1999, R\$ 800,00 - peça 2, p. 20	RPA 5 – Jeferson Gonçalves Rosa – CH 182 – 24/11/1999, R\$ 800,00 - peça 216, p. 5	Rafael – peça 216, p. 9, 10 e peça 209, p. 24,26 e peça 210, p. 5,7,15
	Jeferson Gonçalves Rosa – CH 182 – 24/11/1999, R\$ 174,00 - peça 2, p. 20	RPA 6 – Jeferson Gonçalves Rosa – CH 182 – 24/11/1999, R\$ 174,00 - peça 216, p. 6	Ricardo – peça 216, p. 26 e peça 210, p. 11,13
	Fernando Antonio Munhoz – CH 182 – 24/11/1999, R\$ 800,00 - peça 2, p. 20	RPA 7 – Fernando Antonio Munhoz – CH 182 – 24/11/1999, R\$ 800,00 - peça 216, p. 7	Edenilton – peça 216, p. 30 e peça 210, p. 21,23,25,27
	Fernando Antonio Munhoz – CH 182 – 24/11/1999, R\$ 174,00 - peça 2, p. 20	RPA 8 – Fernando Antonio Munhoz – CH 182 – 24/11/1999, R\$ 174,00 - peça 216, p. 8	Fernando – peça 216, p. 24 e peça 210, p. 34,36,38
	Rafael Ramos Pássaro – CH 182 – 24/11/1999, R\$ 800,00 - peça 2, p. 20	RPA 9 – Rafael Ramos Pássaro – CH 182 – 24/11/1999, R\$ 800,00 - peça 216, p. 9	Jefferson Gonçalves – peça 216, p. 5,6 e peça 210, p. 59,61,67
	Rafael Ramos Pássaro – CH 182 – 24/11/1999, R\$ 174,00 - peça 2, p. 20	RPA 10 – Rafael Ramos Pássaro – CH 182 – 24/11/1999, R\$ 174,00 - peça 216, p. 10	Efro – peça 216, p. 28 e peça 210, p. 42, 44,46, 48
	Ricardo Tadeu Belotto – CH 182 – 24/11/1999, R\$ 800,00 - peça 2, p. 20	RPA 11 – Ricardo Tadeu Belotto – CH 182 – 24/11/1999, R\$ 800,00 - peça 216, p. 11	Marta Regina – inexistente nos autos documento que comprove sua contratação e assinatura
	Ricardo Tadeu Belotto – CH 182 – 24/11/1999, R\$	RPA 12 – Ricardo Tadeu Belotto – CH 182 – 24/11/1999, R\$ 174,00 - peça	



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Recursos

	174,00 - peça 2, p. 20	216, p. 12		
	Marcelo Capelleti dos Reis – CH 182 – 24/11/1999, R\$ 800,00 - peça 2, p. 20	RPA 13 – Marcelo Capelleti dos Reis – CH 182 – 24/11/1999, R\$ 800,00 - peça 216, p. 13		
	Marcelo Capelleti dos Reis – CH 182 – 24/11/1999, R\$ 174,00 - peça 2, p. 20	RPA 14 – Marcelo Capelleti dos Reis – CH 182 – 24/11/1999, R\$ 174,00 - peça 216, p. 14		
	Efro Henrique Feltrin - CH 182 – 24/11/1999, R\$ 800,00 - peça 2, p. 20	RPA 15 – Efro Henrique Feltrin - CH 182 – 24/11/1999, R\$ 800,00 - peça 216, p. 15		
	Efro Henrique Feltrin – CH 182 – 24/11/1999, R\$ 174,00 - peça 2, p. 20	RPA 16 – Efro Henrique Feltrin – CH 182 – 24/11/1999, R\$ 174,00 - peça 216, p. 16		
	Jeferson Varriano – CH 182 – 24/11/1999, R\$ 800,00 - peça 2, p. 20	RPA 17 – Jeferson Varriano – CH 182 – 24/11/1999, R\$ 800,00 - peça 216, p. 17		
	Jeferson Varriano – CH 182 – 24/11/1999, R\$ 174,00 - peça 2, p. 20	RPA 18 – Jeferson Varriano – CH 182 – 24/11/1999, R\$ 174,00 - peça 216, p. 18		
	Edenilton Jorge Salvador – CH 182 – 24/11/1999, R\$ 800,00 - peça 2, p. 20	RPA 19 – Edenilton Jorge Salvador – CH 182 – 24/11/1999, R\$ 800,00 - peça 216, p. 19		
	Edenilton Jorge Salvador – CH 182 – 24/11/1999, R\$ 174,00 - peça 2, p. 20	RPA 20 – Edenilton Jorge Salvador – CH 182 – 24/11/1999, R\$ 174,00 - peça 216, p. 20		

	2, p. 20	p. 20		
	Marta Regina de Lara – CH 185 – 16/12/1999, R\$ 735,00 - peça 2, p. 20	RPA 21 – Marta Regina de Lara – CH 185 – 16/12/1999, R\$ 735,00 - peça 216, p. 21		Pagamento irregular por falta de nexos de causalidade. Embora haja correspondência entre o valor total do saque em espécie e a soma dos valores dos RPA dos profissionais com data também coincidente de 16/12/1999, e o valor esteja compatível com o orçamento sugerido, as assinaturas dos professores constantes dos diários de classe não são as mesmas assinaturas constantes dos RPA, conforme a seguir: José Lucas – peça 216, p. 3 e peça 209, p. 6-16 Jefferson Varriano – peça 216, p. 17 e peça 209, p. 1-3 Marcelo – peça 216, p. 13,14 e 17 e peça 209, p. 18,20,22 Rafael – peça 216, p. 9, 10 e peça 209, p. 24,26 e peça 210, p. 5,7,15 Ricardo – peça 216, p. 26 e peça 210, p. 11,13 Edenilton – peça 216, p. 30 e peça 210, p. 21,23,25,27 Fernando – peça 216, p. 24 e peça 210, p. 34,36,38 Jefferson Gonçalves – peça 216, p. 5,6 e peça 210, p. 59,61,67 Efro – peça 216, p. 28 e peça 210, p. 42, 44,46, 48 Marta Regina – inexistente nos autos documento que comprove sua contratação e assinatura
	José Lucas Godoy de Almeida – CH 185 – 16/12/1999, R\$ 735,00 - peça 2, p. 21	RPA 22 – José Lucas Godoy de Almeida – CH 185 – 16/12/1999, R\$ 735,00 - peça 216, p. 22		
	Jeferson Gonçalves Rosa – CH 185 – 16/12/1999, R\$ 735,00 - peça 2, p. 21	RPA 23 – Jeferson Gonçalves Rosa – CH 185 – 16/12/1999, R\$ 735,00 - peça 216, p. 23		
	Fernando Antonio Munhoz – CH 185 – 16/12/1999, R\$ 735,00 - peça 2, p. 21	RPA 24 – Fernando Antonio Munhoz – CH 185 – 16/12/1999, R\$ 735,00 - peça 216, p. 24	CH saque 185 – R\$ 7.350,00, 16/12/1999 – peça 2, p. 28	
	Rafael Ramos Pássaro – CH 185 – 16/12/1999, R\$ 735,00 - peça 2, p. 21	RPA 25 – Rafael Ramos Pássaro – CH 185 – 16/12/1999, R\$ 735,00 - peça 216, p. 25		
	Ricardo Tadeu Belotto – CH 185 – 16/12/1999, R\$ 735,00 - peça 2, p. 21	RPA 26 – Ricardo Tadeu Belotto – CH 185 – 16/12/1999, R\$ 735,00 - peça 216, p. 26		
	Marcelo Capelleti dos Reis – CH 185 – 16/12/1999, R\$ 735,00 - peça 2, p. 21	RPA 27 – Marcelo Capelleti dos Reis – CH 185 – 16/12/1999, R\$ 735,00 - peça 216, p. 27		
	Efro Henrique Feltrin – CH 185 – 16/12/1999, R\$	RPA 28 – Efro Henrique Feltrin – CH 185 – 16/12/1999, R\$		

	735,00 - peça 2, p. 21	735,00 - peça 216, p. 28		
	Jeferson Varriano – CH 185 – 16/12/1999, R\$ 735,00 - peça 2, p. 21	RPA 29 – Jeferson Varriano – CH 185 – 16/12/1999, R\$ 735,00 - peça 216, p. 29		
	Edenilton Jorge Salvador – CH 185 – 16/12/1999, R\$ 735,00 - peça 2, p. 21	RPA 30 – Edenilton Jorge Salvador – CH 185 – 16/12/1999, R\$ 735- peça 216, p. 30		
	Marta Regina de Lara – CH 191 – 23/12/1999, R\$ 735,00 - peça 2, p. 21	RPA 31 – Marta Regina de Lara – CH 191 – 23/12/1999, R\$ 735,00 - peça 216, p. 311	CH saque 191 – R\$ 7.350,00, 23/12/1999 – peça 2, p. 28	Pagamento irregular por falta de nexos de causalidade. Embora haja correspondência entre o valor total do saque em espécie e a soma dos valores dos RPA dos profissionais com data também coincidente de 23/12/1999, e o valor esteja compatível com o orçamento sugerido, as assinaturas dos professores constantes dos diários de classe não são as mesmas assinaturas constantes dos RPA, conforme a seguir: José Lucas – peça 216, p. 3 e peça 209, p. 6-16 Jefferson Varriano – peça 216, p. 17 e peça 209, p. 1-3 Marcelo – peça 216, p. 13,14 e 17 e peça 209, p. 18,20,22 Rafael – peça 216, p. 9, 10 e peça 209, p. 24,26 e peça 210, p. 5,7,15 Ricardo – peça 216, p. 26 e peça 210, p. 11,13 Edenilton – peça 216, p. 30 e peça 210, p. 21,23,25,27 Fernando – peça 216, p. 24
	José Lucas Godoy de Almeida – CH 191 – 23/12/1999, R\$ 735,00 - peça 2, p. 21	RPA 32 – José Lucas Godoy de Almeida – CH 191 – 23/12/1999, R\$ 735,00 - peça 216, p. 32		
	Jeferson Gonçalves Rosa – CH 191 – 23/12/1999, R\$ 735,00 - peça 2, p. 21	RPA 33 – Jeferson Gonçalves Rosa – CH 191 – 23/12/1999, R\$ 735,00 - peça 216, p. 33		
	Fernando Antonio Munhoz – CH 185 – 23/12/1999, R\$ 735,00 - peça 2, p. 21	RPA 34 – Fernando Antonio Munhoz – CH 191 – 16/12/1999, R\$ 735,00 - peça 216, p. 34		
	Rafael Ramos Pássaro – CH 185 – 23/12/1999, R\$ 735,00 - peça 2, p. 21	RPA 35 – Rafael Ramos Pássaro – CH 191 – 23/12/1999, R\$ 735,00 - peça 216, p. 35		
	Ricardo Tadeu Belotto – CH 191 –	RPA 36 – Ricardo Tadeu Belotto – CH 191 – 23/12/1999,		

	23/12/1999, R\$ 735,00 - peça 2, p. 21	R\$ 735,00 - peça 216, p. 36		e peça 210, p. 34,36,38 Jefferson Gonçalves – peça 216, p. 5,6 e peça 210, p. 59,61,67 Efro – peça 216, p. 28 e peça 210, p. 42, 44,46, 48 Marta Regina – inexistente nos autos documento que comprove sua contratação e assinatura
	Marcelo Capelleti dos Reis – CH 191 – 23/12/1999, R\$ 735,00 - peça 2, p. 21	RPA 37 – Marcelo Capelleti dos Reis – CH 191 – 23/12/1999, R\$ 735,00 - peça 216, p. 37		
	Efro Henrique Feltrin – CH 191 – 23/12/1999, R\$ 735,00 - peça 2, p. 21	RPA 38 – Efro Henrique Feltrin – CH 191 – 23/12/1999, R\$ 735,00 - peça 216, p. 38		
	Jeferson Varriano – CH 191 – 23/12/1999, R\$ 735,00 - peça 2, p. 22	RPA 39 – Jeferson Varriano – CH 191 – 23/12/1999, R\$ 735,00 - peça 216, p. 39		
	Edenilton Jorge Salvador – CH 191 – 23/12/1999, R\$ 735,00 - peça 2, p. 22	RPA 40 – Edenilton Jorge Salvador – CH 191 – 23/12/1999, R\$ 735- peça 216, p. 40		
Plano de trabalho	Relação de pagamentos	Comprovantes de pagamentos Apresentados	Extrato Bancário	Observação
Material Didático – R\$ 31.000,00	Instituto de Idiomas Juliana Furlan S/C Ltda. CH 176 – 29/10/1999 – R\$ 12.400,00 – peça 2, p. 19	NF 796 de 29/10/1999, mesmo fornecedor, R\$ 12.400,00, ref. 1ª parcela ref. fornecimento de kit inglês (210), kit informática (145), kit Desenho Técnico Mecânico (95), kit contabilidade (125) e kit Técnico de Vendas (95) – peça 226, p. 1	CH saque 176 – R\$ 12.400,00, 29/10/1999 – peça 2, p. 27	R\$ 12.400,00. Pagamento regular. Embora tenha havido saque em espécie, a correspondência do valor e da data, bem como a previsão no orçamento sugerido permite aceitar a despesa.
	Instituto de Idiomas Juliana Furlan S/C Ltda. CH	NF 798 de 16/12/1999, mesmo fornecedor, R\$ 9.300,00, ref. 2ª	CH saque 186 – R\$ 9.300,00, 16/12/1999 – peça 2, p. 28	R\$ 9.300,00. Pagamento regular. Embora tenha havido saque em espécie, a correspondência do

	186 – 16/12/1999 – R\$ 9.300,00 – peça 2, p. 19	parcela ref. fornecimento de kit inglês (210), kit informática (145), kit Desenho Técnico Mecânico (95), kit contabilidade (125) e kit Técnico de Vendas (95) – peça 226, p. 2		valor e da data, bem como a previsão no orçamento sugerido permite aceitar a despesa.
	Instituto de Idiomas Juliana Furlan S/C Ltda. CH 192 – 23/12/1999 – R\$ 9.300,00 – peça 2, p. 19	NF 799 de 23/12/1999, mesmo fornecedor, R\$ 9.300,00, ref. 3ª parcela ref. fornecimento de kit inglês (210), kit informática (145), kit Desenho Técnico Mecânico (95), kit contabilidade (125) e kit Técnico de Vendas (95) – peça 226, p. 3	CH saque 192 – R\$ 9.300,00, 23/12/1999 – peça 2, p. 28	R\$ 9.300,00. Pagamento regular. Embora tenha havido saque em espécie, a correspondência do valor e da data, bem como a previsão no orçamento sugerido permite aceitar a despesa.
Plano de trabalho	Relação de pagamentos	Comprovantes de pagamentos Apresentados	Extrato Bancário	Observação
Transporte de Alunos – R\$ 26.234,00	Passes de estudante em pagos em 3/11/1999, credor: Prefeitura do município de Piracicaba CH 180 – R\$ 10.493,76	Recibo de pgto., mesmo credor, R\$ 10.493,25 – peça 213, p. 1 e p. 4-6	CH saque 180, R\$ 10.493,76 em 3/11/1999 – peça 2, p. 27	Pagamento irregular, tendo em vista que os recibos de pagamento têm valores divergentes dos que contam no extrato bancário. Além disso, não restou comprovada a entrega dos passes aos participantes dos cursos.
	Passes de estudante em pagos em 17/12/1999, mesmo credor – CH 187– R\$ 7.870,32	Recibo de pgto., mesmo credor, R\$ 7.870,50 – peça 213, p. 2 e p. 4-6	CH saque 187, R\$ 7.870,32 em 17/12/1999 – peça 2, p. 28	
	Passes de estudante em pagos em	Recibo de pgto., em 24/11/1999, mesmo credor, R\$	CH saque 193, R\$ 7.870,32 em 23/12/1999 –	

	23/12/1999, mesmo credor – CH 193 – R\$ 7.870,32	7.929,75 – peça 213, p. 3 e p. 4-6	peça 2, p. 28	
Plano de trabalho	Relação de pagamentos	Comprovantes de pagamentos Apresentados	Extrato Bancário	Observação
Seguro de Vida – R\$ 2.366,24	Companhia de Seguros do Estado de São Paulo CH 177 – 29/10/1999 – R\$ 2.366,24 – peça 2, p. 19	Fatura de 29/10/1999, mesmo fornecedor, R\$ 2.366,24, ref. seguro de vida para 643 pessoas – peça 217, p. 1	CH saque 177 – R\$ 2.366,24, 29/10/1999 – peça 2, p. 27	R\$ 2.366,24. Pagamento regular. Embora tenha havido saque em espécie, a correspondência do valor e da data, bem como a previsão no orçamento sugerido permite aceitar a despesa.
Alimentação de alunos – R\$ 21.862,00	Severino's Rotisserie Ltda – ME CH 195 – 23/12/1999 – R\$ 1.200,00 – peça 2, p. 19	NF 29 de 11/1/2000, mesmo fornecedor, R\$ 1.200,00, ref. salgados – peça 226, p. 7	CH saque 195 – R\$ 4.813,87, 23/12/1999 – peça 2, p. 28	Pagamento irregular. As datas e os valores pagos ao fornecedor não batem com a data o valor sacado da conta corrente específica. Além disso, a despesa ultrapassa o orçamento previsto para alimentação dos alunos.
	Fernando Augusto Bertoni CH 181 – 5/11/1999- R\$ 8.744,80 – peça 2, p. 19	NF 701 de 8/11/1999, mesmo fornecedor, R\$ 8.744,80, ref. fornecimento de 8.800 lanches com refrigerante	CH saque 181 – R\$ 4.813,87, 5/11/1999 – peça 2, p. 27	R\$ 4.813,87. Pagamento regular. Embora tenha havido saque em espécie, a correspondência do valor e da data, bem como a previsão no orçamento sugerido permite aceitar a despesa.
	Fernando Augusto Bertoni CH 188 – 17/12/1999- R\$ 6.588,60 – peça 2, p. 19	NF 701 de 17/12/1999, mesmo fornecedor, R\$ 6.588,60, ref. fornecimento de 6.600 lanches com refrigerante	CH saque 188 – R\$ 6.588,60, 17/12/1999 – peça 2, p. 28	R\$ 6.588,60. Pagamento regular. Embora tenha havido saque em espécie, a correspondência do valor e da data, bem como a previsão no orçamento sugerido permite aceitar a despesa.
	Fernando Augusto Bertoni CH 194 – 23/12/1999-	NF 701 de 23/12/1999, mesmo fornecedor, R\$ 6.588,60, ref. fornecimento de	CH saque 194 – R\$ 6.588,60, 23/12/1999 – peça 2, p. 28	R\$ 6.588,60. Pagamento regular. Embora tenha havido saque em espécie, a correspondência do valor e da data, bem como

	R\$ 6.588,60 – peça 2, p. 19	6.600 lanches com refrigerante		a previsão no orçamento sugerido permite aceitar a despesa.
Plano de trabalho	Relação de pagamentos	Comprovantes de pagamentos Apresentados	Extrato Bancário	Observação
	Comunicação- José Amauri Siqueira CH 178 – 29/10/1999 – R\$ 4.121,24 – peça 2, p. 19	NF 103 de 29/10/1999, mesmo fornecedor, R\$ 4.121,24, ref. Elaboração de material de divulgação, faixas, fichas de inscrição e panfletos para cursos de qualificação – peça 226, p. 4	CH saque 178 – R\$ 4.121,24, 29/10/1999 – peça 2, p. 27	R\$ 4.121,24. Pagamento regular. Embora tenha havido saque em espécie, a correspondência do valor e da data, bem como a previsão no orçamento sugerido permite aceitar a despesa.
	Comunicação- José Amauri Siqueira CH 189 – 17/12/1999 – R\$ 4.813,87 – peça 2, p. 19	NF 110 de 17/12/1999, mesmo fornecedor, R\$ 4.813,87, ref. Elaboração de material para publicação em jornais, veiculação de peça publicitária em rádio e impressão de certificados – peça 226, p. 5	CH saque 189 – R\$ 4.813,87, 17/12/1999 – peça 2, p. 27	R\$ 4.813,87. Pagamento regular. Embora tenha havido saque em espécie, a correspondência do valor e da data, bem como a previsão no orçamento sugerido permite aceitar a despesa.
	Comunicação- José Amauri Siqueira CH 195 – 23/12/1999 – R\$ 3.613,87 – peça 2, p. 19	NF 114 de 17/12/1999, mesmo fornecedor, R\$ 3.613,87, ref. Elaboração de convites, organização e mat. Publicitário da festa de encerramento – peça 226, p. 6	CH saque 195 – R\$ 4.813,87, 23/12/1999 – peça 2, p. 28	Pagamento irregular. Os valores pagos ao fornecedor não batem com o sacado da conta corrente específica.
Total orçado: R\$ 123.788,00		Total de despesas comprovadas		R\$ 60.292,42

7.13. Dessa forma, de acordo com os pagamentos que tiveram o nexo causal comprovado, conclui-se que remanesce o débito no valor original de R\$ 59.829,58 [(R\$ 123.788,00 – R\$ 3.666,00)]

– R\$ 60.292,42] , devendo este ser ressarcido pelos recorrentes.

7.14. Assim, verifica-se que os documentos acostados aos autos lograram comprovar parte da execução financeira do Convênio Sert/Sine 059/99, devendo ser mantido o julgamento pela irregularidade das contas, devido a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, a qual resultou em dano ao erário. Com relação ao débito, deve ser reduzido de acordo com as datas das despesas efetuadas, conforme a seguir:

Data da ocorrência	Valor original	Tipo
6/10/1999	49.515,20	Débito
14/12/1999	37.136,40	Débito
22/12/1999	37.136,40	Débito

CONCLUSÃO

8. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) além da já reconhecida prescrição punitiva, verificou-se a ocorrência da prescrição do débito, adotando-se como referência, tanto o Código Civil, como os critérios da Lei 9.973/1999;

b) uma vez reconhecida a prescrição punitiva e de ressarcimento, impõe-se o arquivamento dos autos sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo;

c) os argumentos colacionados pelos recorrentes são insuficientes para ocasionar a nulidade do acórdão impugnado;

d) apesar da existência de realização de saques à conta corrente específica, verificou-se a possibilidade de identificar o nexo de causalidade entre os recursos disponibilizados, os saques e os recibos e notas apresentadas;

e) o exame integrado dos documentos trazidos na presente fase recursal possibilitou, em parte, o estabelecimento do nexo de causalidade entre as despesas realizadas, os recursos captados e o objeto pactuado, no montante de R\$ 60.292,42, o qual, se reduzido do dano inicialmente apurado, perfaz o débito no valor de R\$ 59.829,58 [(R\$ 123.788,00 – R\$ 3.666,00) – R\$ 60.292,42], de responsabilidade dos recorrentes;

8.1. Com base nessas conclusões, propõe-se o arquivamento desta TCE, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 212 do RI/TCU, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, ocasionada pela ocorrência de prescrição.

8.2. Alternativamente, caso esta Corte de Contas não esteja de acordo com a proposta do item anterior, propõe-se que seja dado provimento parcial ao recurso ora interposto para reduzir o débito original para 59.829,58, conforme a seguir:

Data da ocorrência	Valor original	Tipo
6/10/1999	25.813,85	Débito
14/12/1999	16.433,93	Débito
22/12/1999	21.247,80	Débito
24/11/1999	1.461,00	Crédito
15/12/1999	2.205,00	Crédito

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso III; e 35, da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e ao Gabinete do Relator, propondo:

- a) o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 212 do RI/TCU, devido à ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, ocasionada pela ocorrência de prescrição intercorrente estabelecida no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999; ou
- b) conhecer do recurso interposto pelos recorrentes, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de forma a reduzir o débito objeto do item 9.2 do acórdão recorrido, conforme tabela a seguir, mantendo-se o julgamento pela irregularidade das contas:

Data da ocorrência	Valor original	Tipo
6/10/1999	25.813,85	Débito
14/12/1999	16.433,93	Débito
22/12/1999	21.247,80	Débito
24/11/1999	1.461,00	Crédito
15/12/1999	2.205,00	Crédito

- c) comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte aos recorrentes, ao Ministério do Trabalho e Emprego, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo e demais interessados.

TCU/Secretaria de Recursos / 1ª Diretoria, em 26 de março de 2021.

[assinado eletronicamente]
Mônica Maria Torquato Villar
AUFC – mat. 6468-8